



**CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS**

*Rede credenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U. nº 198, de 14/10/2016  
AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.*

DJEANE MOREIRA DE JESUS PAIVA OLIVEIRA

**OS POSSÍVEIS IMPACTOS COM A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO  
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Palmas -TO

2020

DJEANE MOREIRA DE JESUS PAIVA OLIVEIRA

**OS POSSÍVEIS IMPACTOS COM A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO  
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II), do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador(a): Professora Mestre Andrea Cardinale Urani Oliveira de Morais.

Palmas-TO

2020

DJEANE MOREIRA DE JESUS PAIVA OLIVEIRA

**OS POSSÍVEIS IMPACTOS COM A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador(a): Prof(a). Mestre Andrea Cardinale Urani Oliveira de Morais.

Aprovado (a) em : \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof(a).  
Centro Universitário Luterano de Palmas

---

Prof(a).  
Centro Universitário Luterano de Palmas

---

Prof(a).  
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas-TO  
2020

Dedico este trabalho aos meus pais, de maneira especial à minha mãe que, infelizmente, não está mais neste mundo, mas tenho certeza que está muito orgulhosa e feliz por minha conquista.

Inicialmente agradeço a Deus por me dar equilíbrio, saúde e força durante essa jornada. Aos meus amigos e familiares, de maneira especial ao meu esposo e meus filhos por todo apoio, amor, compreensão e estímulo. Aos meus mestres, pelas experiências compartilhadas e por terem sido fontes inesgotáveis de saber, e por fim, aos amigos que o curso de Direito me presenteou, grata pelo convívio, apoio e amizade.

Obrigada!

“Qualquer um pode julgar um crime tão bem quanto eu, mas o que eu quero é corrigir os motivos que levaram esse crime a ser cometido.”

Confúcio

## RESUMO

O presente trabalho tem como foco demonstrar ao leitor a controvérsia em torno da redução da maioridade penal no Brasil, evidenciando as suas consequências para o sistema carcerário brasileiro. Iniciando com um estudo da evolução da legislação pertinente ao assunto e discorrendo sobre a proposta de redução da idade penal que ainda tramita no Congresso Nacional. Ademais, houve uma exposição da situação precária que se encontra o sistema penitenciário brasileiro, em total violação de direitos e garantias fundamentais e questões relacionadas à constitucionalidade das propostas parlamentares. Considerando essas explanações, conclui-se que, a redução da maioridade penal não irá reduzir a criminalidade no país, pelo contrário, inserir adolescentes no atual sistema prisional poderá, na realidade, piorar o cenário de violência existente, de modo que resta necessária a adoção de outras medidas que sejam realmente eficazes para esse combate à criminalidade.

**Palavras-chave:** Redução da Maioridade Penal. Sistema Prisional Brasileiro. Impactos Sociais.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>1 DA RESPONSABILIDADE PENAL</b> .....	11
1.1 CONCEITO E DESENVOLVIMENTO .....	11
1.2 DA MAIORIDADE PENAL NO DIREITO BRASILEIRO .....	14
1.3 DO MENOR INFRATOR: ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS .....	17
<b>2 AUMENTO DA VIOLÊNCIA: CRESCENTE PARTICIPAÇÃO DE MENORES</b> ....	21
2.1 DA DESESTRUTURAÇÃO FAMILIAR E DA NEGLIGÊNCIA ESTATAL .....	21
2.2 DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO ECA .....	24
2.3 DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DAS PROPOSTAS DE EMENDA CONSTITUCIONAL PARA REDUZIR A MAIORIDADE PENAL .....	26
<b>3 IMPACTOS COM A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL EM UM SISTEMA PRISIONAL DECADENTE</b> .....	32
3.1 DAS PROPOSTAS DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL .....	32
3.2 DA ATUAL REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO .....	35
3.3 A CRISE DOS PRESÍDIOS COMO PONTO NEGATIVO PARA A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL .....	40
3.4 POSSÍVEIS IMPACTOS COM A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL .....	44
<b>CONCLUSÃO</b> .....	47
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	49



## INTRODUÇÃO

A redução da maioridade penal é um tema de inegável importância, que há tempos tem sido objeto de discussão social e em relevante ascensão na esfera jurídica, tanto no que diz respeito aos direitos constitucionais da criança e do adolescente, quanto em relação à segurança pública. Porém tem ganhado cada vez mais destaque, em virtude principalmente do aumento da violência.

É notório que cada vez mais os adolescentes estão se envolvendo em atos criminosos, o que tem alavancado ainda mais a discussão sobre o tema, visto que as medidas socioeducativas não tem sido implementadas de forma eficaz para coibir esse aumento da participação dos adolescentes na criminalidade. Desta forma, alardeia-se a necessidade da aplicação de políticas públicas mais eficientes e penas mais eficazes aos menores que cometem crimes no Brasil.

Nesse sentido, uma das medidas punitivas mais debatidas tem sido a redução da idade penal de 18 para 16 anos, existem vários posicionamentos diferentes, contrários e favoráveis. Porém, é fundamental discutir-se quais serão as consequências caso haja a aprovação da mesma, considerando que, importantes mudanças ocorrerão na lei, com muitas alterações no Código Penal, no Código Civil, na Constituição Federal e principalmente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Conforme a legislação vigente, o adolescente infrator está sujeito ao cumprimento de penalidades previstas no ECA. Porém a ineficácia da aplicação destas medidas reforça a sensação de impunidade, levando-se a muitos posicionamentos favoráveis à redução da maioridade penal, elegendo-a como o único caminho para solucionar essa situação.

A temática escolhida está em pauta na agenda pública desde 1993 pelo trâmite das Propostas de Emenda Constitucionais (PEC's) no Congresso Nacional, como forma de “enfrentamento” às situações de violência.

Desta forma, essa pesquisa objetivou oferecer elementos de discussão sobre o tema e contribuir para uma compreensão mais ampla da temática e do fenômeno da violência social, propõe-se também trazer uma visão crítica em relação a redução da maioridade penal, a partir de uma compreensão do referido projeto de lei, com as suas consequências para os jovens e para o sistema penal brasileiro.

Para tanto, foi indispensável, contrapor a proposta à grave crise que se encontra o sistema penitenciário brasileiro. Uma vez que, os objetivos das penas impostas aos agentes encarcerados não têm sido alcançados, questiona-se qual será o impacto da redução da

maioridade penal no sistema prisional brasileiro e quais consequências trará a nossa sociedade? Será que a redução da maioridade penal é realmente a solução para diminuir a criminalidade?

Para auferir os resultados, fez-se o uso do método dedutivo, uma vez que as premissas relativas à delimitação do tema foram abordadas principalmente por pesquisas bibliográficas.

Em virtude do objetivo da pesquisa e visando melhor compreensão do assunto, foi aplicado o tipo de pesquisa descritiva, pois descreveu-se as características comportamentais de uma determinada população e os fenômenos sociais a ela interligados.

Quanto a abordagem, utilizou-se a pesquisa qualitativa, pois trata-se da abordagem mais adequada à investigação, uma vez que buscou-se compreender a dinâmica das relações sociais, apontando aspectos da realidade que não podem ser quantificados.

Em relação aos mecanismos procedimentais para a coleta de dados a técnica utilizada foi de cunho bibliográfico, procurando um embasamento jurídico e doutrinário acerca do tema proposto, com a finalidade de extrair as diferentes posições e justificativas enumeradas pela sociedade e por doutrinadores. Através dessa técnica buscou-se, ainda, analisar diferentes obras e materiais que pudessem contribuir com a problemática e relacionar com as atuais falhas existentes no sistema carcerário brasileiro.

O trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, foi abordado a evolução histórica da legislação brasileira com relação à maioridade penal, buscando compreender, a partir de um retorno a outras previsões legais do passado brasileiro, a maneira como se construiu a previsão atual. Também foi analisado os aspectos sociais e jurídicos relacionados ao adolescente em conflito com a lei.

O segundo capítulo trouxe a discussão acerca da violência reinante nos dias atuais e da necessidade de se aplicar as regras do Estatuto da criança e do Adolescente de maneira eficaz. Demonstrou-se alguns argumentos favoráveis a redução da maioridade e os que se apresentam de forma contrária, trazendo ao debate uma abordagem sob o ângulo Constitucional, a possibilidade ou não de se diminuir a idade penal no Brasil.

Finalmente, no terceiro capítulo, a pesquisa abarcou, de forma mais teórica, a situação dos estabelecimentos prisionais e as dificuldades encontradas para a reinserção social dos apenados. Em seguida, verificou-se a atual realidade de calamidade em que se encontra o sistema carcerário, apontar-se-á alguns dados estatísticos divulgados por órgãos oficiais. Por fim, elencou-se as possíveis implicações que surgirão com a aprovação da PEC 171/93.

A abordagem do tema do presente trabalho é de extrema relevância e interessa tanto à academia quanto à sociedade em geral, levando em conta a questão da criminalidade e da inaplicação e/ou aplicação ineficiente de políticas públicas pelo Estado no que se relaciona à

educação e a mecanismos para manter os jovens inseridos socialmente e afastados da criminalidade.

Em relação a sociedade como um todo, a temática mostrou-se importante em virtude de afetar diretamente o desenvolvimento da vida em sociedade. A redução da maioria penal não pode ser vista pelo senso comum como uma resposta em si, necessitando ser compreendida em sua complexidade, uma vez que, abarca diferentes aspectos, tanto em relação a sua origem quanto em relação as suas consequências.

Igualmente, é relevante o tema no meio acadêmico, em discussões mais aprimoradas, objetivando a solução mais adequada para a problemática relacionada os menores em conflito com a lei, discussão essa que foi exibida, de forma breve, no presente trabalho.

## 1 DA RESPONSABILIDADE PENAL

Entender a evolução histórica do conceito de responsabilidade penal e do direito da criança e do adolescente no Brasil é crucial para se compreender os problemas atuais a serem encarados perante a discussão relacionada à possibilidade de redução da maioridade penal brasileira. Assim sendo, discorrer-se-á a respeito da responsabilidade penal e a evolução histórica do direito da criança e do adolescente deste país, alcançando o debate atual sobre a redução da maioridade penal, uma vez que, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Emenda à Constituição nº. 171/1993, cuja constitucionalidade foi validada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

### 1.1 CONCEITO E DESENVOLVIMENTO

Configura como responsabilidade penal no ordenamento jurídico do Brasil o dever jurídico do agente imputável responder pela ação delituosa que cometer, culminando em penalidade imputada como correção pelo comportamento antijurídico do indivíduo, visando o bem comum da sociedade.

Soares (2009, p.1) conceitua que “a responsabilidade penal significa a obrigação ou o direito de responder perante a lei por fato cometido, fato este considerado pela lei vigente, como um crime ou uma contravenção, é um atributo jurídico”. Por essa ótica, verifica-se que a própria lei penal em seu ordenamento traz regras que não podem ser infringidas, são princípios que devem ser seguidos para o agente não ser responsabilizado.

A responsabilidade penal alcança todos aqueles que têm discernimento das ações que cometem no momento do fato e a aplicação da pena deve ser conforme a capacidade do agente que teve a conduta contrária às leis penais. Assim, responsabilidade:

é a obrigação que alguém tem de arcar com as consequências jurídicas do crime. É o dever que tem a pessoa de prestar contas de seu ato. Ele depende da imputabilidade do indivíduo, pois não pode sofrer as consequências do fato criminoso (ser responsabilizado) senão o que tem a consciência de sua antijuridicidade e quer executá-lo (JESUS, 1995, p. 419).

Portanto, o termo responsabilidade penal, diz respeito àquele que tem condições de responder pelos seus atos, mas em se tratando de uma criança ou adolescente o termo ganha outra perspectiva, pois há legislação específica sobre a responsabilidade da pessoa menor de 18

anos. “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” (BRASIL, 1940, n.p.).

As regras gerais de responsabilidade penal também são reguladas pela Constituição Federal/1988, em seu artigo 5º:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido (BRASIL, 1988, n.p.).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, pela primeira vez, conceituou-se que, a menoridade é o estado em que a pessoa se encontra desfavorecida de entendimento mental completo, anteriormente, a temática era tratada somente pela legislação penal.

O artigo 228 da CF/88 reza que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial, o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90, que determina medidas de assistência, proteção e vigilância à criança e ao adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 2º define que, são adolescentes os maiores de 12 (doze) anos até os 18 (dezoito) anos incompletos e prioriza as características particulares da pessoa humana em desenvolvimento, no entanto, não garante a impunidade destes, pois não disciplina apenas direitos, mas também diversas obrigações (BRASIL, 1990).

Na lei especial as medidas de proteção são diversificadas em relação as crianças e aos adolescentes, porém serão expostas aqui apenas àquelas relativas ao adolescente, que é o cerne da temática.

Considera-se como ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. O termo ato infracional é a nomenclatura utilizada quando se trata do envolvimento do menor em alguma infração descrita como crime pelo Código Penal (BRASIL,1990).

O artigo 106 do ECA determina que “nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente” (BRASIL,1990, n.p.). Nessa lógica, cabe a autoridade competente aplicar as seguintes medidas previstas no Art. 112 em caso de ato infracional:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III -prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI -internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (BRASIL, 1990, n.p.).

Percebe-se que o avanço na legislação e essa consolidação de leis, possibilitou o entendimento de que toda criança e adolescente são iguais, independente da classe social, sendo reconhecidos no mandamento constitucional e infraconstitucional, devendo ser protegidos e observados pelo Estado, pela família e sociedade. Nessa senda, o ECA instituiu um complexo de atuações sociais, públicas e privadas intituladas de políticas de atendimento:

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: (BRASIL, 1990, n.p.).

Salienta-se que a intitulada Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança, acolhida pela Constituição Federal/88, determina que, independentemente das condições pessoais do menor de idade, este é sujeito de direitos e deveres elaborados especialmente para sua fase de vida. Desde então se defende também a importância da proteção familiar, que deverá assegurar a criança e ao adolescente apoio psicológico, social, educacional e biológico atendendo o artigo 227 da supradita Carta Magna. Observa-se:

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, n.p.).

Isto posto, ratifica-se o pensamento de Volpi (2006), de que o Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza direitos e deveres de cidadania para crianças e adolescentes, determinando responsabilidades para a família, sociedade e Estado.

## 1.2 DA MAIORIDADE PENAL NO DIREITO BRASILEIRO

É fundamental demonstrar os marcos históricos importantes para o desenvolvimento do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil.

No Brasil Colônia ainda não existia uma codificação consolidada, mas se começou a dar alguma atenção às crianças e aos adolescentes, com a chamada Mesa da Consciência na Bahia, em 1567, onde aplicava-se o direito relacionado à essas minorias etárias (NORONHA,2008).

Não obstante tenha havido alguma preocupação com as crianças e adolescentes nessas mesas da consciência, não se pode falar que existia uma legislação específica que os mencionasse:

Segundo consta na documentação oficial brasileira, a menção à criança e ao adolescente foi absolutamente marginal até meados do século XIX. As primeiras regulamentações sobre esses sujeitos reconheceram-nos a partir da delinquência juvenil. Essa realidade brasileira não é única: em toda a América Latina, bem como na Europa e nos Estados Unidos a preocupação com as especificidades da criança, seja em caso de maus-tratos, seja em relação à delinquência juvenil, somente surge no final do século XIX e na virada do século XX (BUDÓ, 2013, p. 52)

Algumas décadas depois, no Brasil Império, os meios de aplicação de penalidades para os menores eram mais rígidas e até desumanas, o que gerou um despertar em relação ao tratamento dispensado a essa categoria de infratores, verificando a necessidade de modificações na lei aplicada a esses menores.

O Código Penal de 1830, batizado de Código do Império legitimou pela primeira vez no sistema penal a pena de prisão, revogando o emprego de penas corporais e estipulando a inimputabilidade para as crianças e adolescentes com até 14 (quatorze) anos de idade (BRASIL, 1830).

Em relação inimputabilidade penal, em seu artigo 10 o Código Criminal do Império determinava que “não se julgarão criminosos: § 1o Os menores de quatorze anos” e no artigo 13 previa que “Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete anos” (BRASIL, 1830, n.p.).

Constata-se que, nesse código, ainda foi adotado o critério psicológico, que estabelecia que, caso restasse demonstrado sua capacidade de discernimento da antijuricidade quando praticassem crimes, esses menores de quatorze anos seriam reputados como imputáveis e seriam então conduzidos às Casas de Correção. Por este método, este julgamento era aplicado

a qualquer criança infratora, independente da faixa etária, sendo que alguns podiam até ser condenados à prisão perpétua.

Francisco Pereira de Bulhões Carvalho esclarece (1977, p.312) como funcionava o código daquele tempo quanto ao critério de responsabilidade dos menores:

O Código Criminal de 1830 distinguia os menores em quatro classes, quanto à responsabilidade criminal: a) os menores de 14 anos seriam presumidamente irresponsáveis, salvo se provasse terem agido com discernimento; b) os menores de 14 anos que tivessem agido com discernimento seriam recolhidos a casas de correção pelo tempo que o juiz determinasse, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de 17 anos; c) os maiores de 14 anos e menores de 17 anos estariam sujeitos às penas de cumplicidade (isto é, caberia dois terços da que caberia ao adulto) e se ao juiz parecesse justo; d) o maior de 17 anos e menor de 21 anos gozaria da atenuante da menoridade.

No período da República, sob a vigência do Código Penal de 1890, a imputabilidade penal era aos 9 (nove) anos, mas manteve-se o critério do discernimento para aplicação da responsabilização para os menores de 14 (quatorze) anos de idade e até os 17 (dezesete) anos, por tempo designado pelo juiz, esses jovens eram retidos a estabelecimentos disciplinares industriais (BATISTA, 1990).

Todavia, entre 14 (quatorze) e 17 (dezesete) anos, o código continuou assegurando que a pena fosse amenizada, bem como a atenuante para os que contassem com mais de 17 (dezesete) anos e menos de 21 (vinte e um) anos. Como já citado os maiores de 14 (quatorze) anos podiam ser, a critério do juiz, mantidos em estabelecimentos disciplinares até os 21 (vinte e um) anos. Nilo Batista (1990) aponta que esse sistema possibilitava a internação de pessoas entre os 9 (nove) anos e os 21 (vinte e um) anos.

A Lei no 4.242, em 1921, extinguiu o critério de averiguação do discernimento, intitulado por Evaristo de Moraes como “adivinhação psicológica”, e alterou a idade de responsabilização para 14 (quatorze) anos (BARRETO, 1926).

Com a evolução da sociedade e devido às severas críticas, houve necessidade de mudanças na legislação e em 1927, foi criado o código de menores brasileiros, garantido o processo especial para a faixa etária entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos e assegurada a imputabilidade para crianças e adolescentes de nacionalidade brasileira que tivessem até 14 (quatorze) anos, isentando-os do processo penal. Hintze (2007, p. 05) ressalta a relevância do Código dos menores de 1927:

O Código de Menores veio a modificar o entendimento sobre discernimento, culpabilidade e responsabilidade das crianças e adolescentes, assumindo a assistência sob o aspecto educacional abandonando a postura de filantropia exercida pela Santa Casa de Misericórdia como também, a postura de reprimir demonstrada no Livro V das Ordenações Filipinas e a tímida demonstração de assistencialismo do Código



Criminal do Império de 1830.

Arrematando esse ciclo, em 1940 entrou em vigência um novo Código Penal, que voga até os dias atuais, adotando como critério para a maioridade penal no Brasil o fator biológico, onde a pessoa menor de 18 anos é considerada inimputável, conforme disposto em seu artigo 27: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” (BRASIL, 1940, n.p.).

Ratificando a postura do Código Penal, em 1988, a Constituição Federal Brasileira, adotou o mesmo critério e, conforme já citado, fixou a idade penal em seu artigo 228, regulamentando que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL, 1988, n.p.).

Dessa forma, a legislação que fundamenta a lei especial é fruto de uma construção histórica a partir do primeiro Código Penal em 1830 e atualmente, no ordenamento jurídico, as leis são categorizadas e a responsabilidade do menor é de acordo com a idade e a gravidade da infração.

De acordo Gonçalves, o termo responsabilidade, exprime a ideia de que:

a palavra “responsabilidade” origina-se do latim re-spondere, que encerra a ideia de segurança ou garantia, restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir (2005, p. 18).

Por essa ótica, compreende-se que a responsabilidade penal a ser aplicada ao adolescente necessita observar critérios da Legislação Especial, que demonstra como cuidar e responsabilizar ao mesmo tempo ao menor pelo seu ato infracional. Conforme já demonstrado, a legislação especial brasileira destinada aos menores de 18 (dezoito) anos é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei no 8.069 de 13 de julho de 1990. Essa lei substituiu o Código de Menores, tendo como pilar a Constituição de 1988 (BRASIL, 1990).

Deste modo, para o ordenando jurídico brasileiro é inimputável o agente menor de dezoito anos, o qual não dispõe de capacidade penal, portanto, não é possível atribuir-lhe a responsabilidade de fatos tidos como criminosos.

Outrossim, imprescindível salientar o conceito de inimputabilidade, trazido por Bitencourt (2015, p. 199):

A inimputabilidade é a falta de sanidade mental ou a falta de maturidade mental, que é a hipótese da menoridade (18 anos), podem levar ao reconhecimento da inimputabilidade, pela incapacidade de culpabilidade. Podem levar, dizemos, porque a ausência dessa sanidade mental ou dessa maturidade mental constitui um dos aspectos caracterizadores da inimputabilidade.

Destarte, o legislador pátrio destinou para esses agentes procedimentos individualizados

para serem empregados conforme com o seu desenvolvimento, visando à reabilitação do jovem em confronto com a lei, para que se torne um cidadão capacitado a participar positivamente de fato da vida em sociedade.

Esses procedimentos são conceituados como medidas protetivas e devem ser aplicadas sempre que os direitos assentidos na legislação de proteção à criança e ao adolescente forem violados ou sofrerem ameaça de violação, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou em razão de sua conduta, conforme artigo 98 do ECA (BRASIL, 1990).

Por conseguinte, o aumento da violência e a fusão de diferentes fatores sociais envolvendo menores infratores tem levado ao questionamento da sociedade em relação a efetiva aplicação do ECA no sentido de evitar impunidade aos menores infratores que cometem delitos.

### 1.3 DO MENOR INFRATOR: ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS

Ao longo do tempo, conforme já demonstrado, a legislação penal sofreu inúmeras alterações, de forma que, a conjuntura social atual é uma sociedade assustada com a criminalidade e que anseia por soluções urgentes. Esse clamor social é alimentado pela mídia que destaca paulatinamente as notícias referentes aos crimes cometidos por menores de idade, aguçando ainda mais o medo da sociedade, acabando por legitimar ações do Congresso Nacional, que alegam serem motivadas a combater a violência (RANGEL, 2015).

Nessa senda, diante de crimes de grande repercussão e impulsionados pela mídia sensacionalista, a população revolta-se cada vez mais, requerendo leis mais rigorosas.

Conforme Rangel:

Por impulso midiático e sensacionalismo a respeito de casos concretos de mortes de pessoas praticadas por menores de idade volta a lume a questão da diminuição dos limites de idade de responsabilidade penal. Essa é sem dúvidas, uma aberrante proposta punitiva para a solução de problemas sociais e não merece qualquer consideração ou trato científico, mas somente uma advertência: uma atitude dessa natureza ampliaria a faixa de pessoas suscetíveis aos nefandos e degradantes efeitos da intervenção do sistema penal, piorando mais a condição social e agravando os problemas que o discurso punitivo falacioso diz resolver (RANGEL, 2015, p.74).

Porém, muitos defendem que consentir que essas alterações ocorram no sistema penal será um enorme retrocesso, ferindo direitos e garantias fundamentais já consolidadas, assim como Maria Crisna demonstra:

O Direito da Criança e do Adolescente demarcou um campo especial no ordenamento brasileiro. A partir de 1988, crianças e adolescentes são reconhecidos na condição de sujeitos de direitos e não de meros objetos de intervenção no mundo adulto. (MULLER, 2011).

Muitos desses jovens encontram-se em uma situação de vulnerabilidade maior que os demais da mesma faixa etária, sem uma base familiar adequada e inseridos em um ambiente de miséria social, de modo que são mais facilmente alienados para o mundo do crime. Veja-se:

[...] os adolescentes são muito mais vítimas de crimes que autores, contribuindo este fato para a queda de expectativa de vida no Brasil, pois se existe um “risco Brasil” este reside na violência da periferia das grandes cidades. Dados impressionantes é o de que 65% dos infratores menores vivem em família desorganizada, junto com a mãe abandonada pelo marido que, por vezes, tem filhos de outras uniões também desfeitas e lutam para dar sobrevivência a sua prole [...]. Alardeia-se pela mídia, sem dados, a criminalidade do menor de dezoito anos, dentro de uma visão tacanha da “lei e da ordem” que de má ou boa-fé crê resolver a questão da criminalidade com repressão penal, como se por um passe de mágica a imputabilidade aos dezesseis anos viesse a reduzir comodamente sem políticas sociais, a criminalidade. (SOUZA, BIAGGI, 2013, p. 52)

Além disso, a ausência do Estado nessas comunidades excluídas socialmente causa um aumento da criminalidade, conforme Souza e Biaggi (2013, p. 52):

[...] o assunto vai além das esferas legislativa e judiciária estendendo-se à política criminal e governamental, à distribuição de renda, a problemas sociais como a corrupção, dentre outros aspectos que contribuem com o aumento de ocorrências de infrações penais.

Ademais, para que haja redução da criminalidade é preciso levar em consideração todo o contexto que a envolve, aspectos sociais, jurídicos e, sobretudo políticos, punições severas não devem ser legitimadas somente para satisfazer os anseios sociais. O jovem infrator, inserto nesse contexto, não tem maturidade suficiente, nem uma total consciência da ilicitude e do resultado dos seus atos. Ainda que tenham algum entendimento do certo e errado, é demasiadamente precário e básico, de modo que a melhor forma de resolver o problema não é a aplicação das mesmas punições impostas aos que já atingiram a maioridade penal (MULLER, 2011).

Existe uma enorme discrepância entre os anseios de paz e justiça aclamados pela sociedade, as proposições do Congresso e do Executivo e a realidade social em que esses menores infratores se encontram.

Conforme salienta-se:

A sociedade está cansada, ou pelo menos deveria estar de tanto ouvir que as leis precisam mudar para conter a onda de violências (...) prender adolescentes de 16 anos diminuindo sua idade penal é fácil. Difícil é resgatar sua dignidade perdida e dar-lhes oportunidades de inclusão social. É a adoção do Direito Penal de emergência em que

o Congresso Nacional se move motivado por crimes ou tragédias que chocam a sociedade e traz grande repercussão midiática, exigindo das autoridades naquele momento que algo seja feito. É como imaginar que a lei nova aprovada irá, milagrosamente, inibir e diminuir a violência de um dia para outro. (RANGEL, 2015).

Parcela significativa da população presume que apenas a alteração na lei já seria suficiente para gerar resultados imediatos em relação à diminuição da criminalidade, pois acredita-se que, se for aplicado a esses jovens as mesmas punições destinadas aos adultos, os mesmos serão desencorajados a praticar crimes, temendo a punição.

Luiz Flavio Gomes (2015, n.p.) entende que:

Em 1990 o Brasil vivia uma onda avassaladora de sequestros, extorsões e assassinatos. Em 1989 havíamos chegado a 23,7 assassinatos para cada 100 mil pessoas (fonte: Datasus), contra 11,5 em 1980. O legislador prontamente editou a mais dura lei penal do país redemocratizado, lei dos crimes hediondos, afirmando que, com ela, o problema seria resolvido. Em 1990 já chegamos a 26,4 homicídios para 100 mil habitantes. No ano 2000, alcançamos 26,7; em 2005, 28,1; no ano 2010, 27, 4; em 2012, últimos números disponíveis, veio o patamar de 29 para cada 100 mil habitantes. Com as leis de trânsito e Maria da Penha aconteceu à mesma coisa: a mera mudança da lei não altera a realidade. Se estatisticamente sabemos que a simples alteração da lei não diminui a criminalidade, por que agora seria diferente?

Ademais, com relação aos delitos praticados pelos adolescentes, em sua maioria são crimes patrimoniais. Demonstra-se:

[...] em 2012 o roubo representou 39% dos atos infracionais cometidos no país, seguido pelo tráfico de drogas (27%). Em terceiro lugar, com porcentagem menor, ficaram os homicídios (9%), seguidos pelos furtos (4%). Os demais atos infracionais: porte de arma de fogo, tentativa de homicídio, latrocínio, estupro e sua tentativa variaram de 3% a 4% (MAPA DO ENCARCEIRAMENTO, 2015, p. 79).

Hoje as Medidas Socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente são a forma de responsabilização utilizada, são elas: obrigação de reparar o dano; advertência; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; internação em estabelecimento educacional e inserção em regime semiaberto. O jovem é julgado na vara da infância e da juventude e caso seja comprovada a autoria do crime, serão aplicadas as medidas socioeducativas que têm como período máximo de duração 3 anos (PAIVA, 2016).

No entanto, faz-se necessário rever a forma de aplicação dessas medidas e também de uma reestruturação nas unidades socioeducativas, tendo em vista que os objetivos impostos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente não estão sendo alcançados.

Uma alteração nas medidas socioeducativas pode ser uma alternativa para substituir a redução da maioridade penal, o aumento da pena para 08 (oito) anos de internação em casos de crimes hediondos, hoje é até 03 (três) anos essa pena, e também priorizando de fato a

reinserção desses infratores na sociedade com efetiva aplicação de programas socioeducativos (PAIVA, 2016).

Evidencia-se que ao longo da história do Brasil, a legislação relativa à idade penal sofreu inúmeras mudanças, mas seguindo a conduta da maioria dos países, acabou-se optando pelos dezoito anos como maioria penal. No entanto, os altos índices de violência no país, respaldaram o desmontar de medidas como a PEC 171/93 tentando a redução da maioria penal, que após várias modificações em sua redação chegou até o Senado em 2015.

Por fim, observa-se que no transcorrer desses anos entre a propositura e a votação na Câmara de Deputados em 2015, os posicionamentos favoráveis tem, paulatinamente, ganhado força, em virtude do aumento gradativo da criminalidade. Todavia, conforme salientado no presente trabalho, provavelmente, a redução da criminalidade, não será alcançada apenas com uma modificação na lei.

## 2 AUMENTO DA VIOLÊNCIA: CRESCENTE PARTICIPAÇÃO DE MENORES

Primeiramente, o capítulo que se apresenta tem o objetivo de demonstrar que a violência, em seu sentido mais amplo faz parte do cotidiano das famílias brasileiras, principalmente das pobres e marginalizadas, não alcançadas por nenhum tipo de política pública, conseqüentemente, coloca-se a criança e/ou adolescente em uma situação de alta vulnerabilidade, sujeita a vivenciar uma vida de crimes e violência. Dessa forma, discorrer-se-á a respeito da aplicação ineficiente das medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente e por fim a (in) constitucionalidade da redução da maioria penal do Brasil, a partir da legislação brasileira atual.

### 2.1 DA DESESTRUTURAÇÃO FAMILIAR E DA NEGLIGÊNCIA ESTATAL

Atualmente um dos problemas mais graves enfrentados pela população brasileira é a violência e a criminalidade, sendo notório o aumento da participação de adolescentes, e até de crianças, como protagonistas nesse cenário. Esse processo tem avançado gradualmente sem que haja solução.

A violência faz parte do cotidiano da maioria dos indivíduos, pois a mesma é inerente ao ser humano e a violência juvenil é uma problemática que atinge uma parte considerável de jovens, principalmente em um país como o Brasil, com grande desigualdade social e composto, muitas vezes, por famílias desestruturadas, não apenas financeiramente, mas também emocionalmente. Cada vez mais é evidente que a desestrutura familiar, de um modo geral propicia o aumento da vulnerabilidade de crianças e adolescentes a se tornarem menor infrator.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco na evolução do conceito de família, em seu capítulo VII – Da Família, da Criança do Adolescente e do Idoso, precisamente no artigo 227, caput, determinando que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, n.p.).

A desestruturação familiar está profundamente vinculada com esse conturbado momento social vivenciado, o desequilíbrio familiar favorece o crescimento do número, cada vez mais expressivo, de jovens envolvidos com o crime.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê também em seu artigo 4º, Das Disposições Preliminares, que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990, n.p.).

Entretanto os motivos que levam o jovem a delinquir são complexos e vão além da desestruturação familiar. A simples discussão da viabilidade e eficácia das possíveis soluções para o problema não é suficiente, é necessário um estudo mais profundo de diversos fatores que contribuem para o surgimento desse fenômeno, para então encontrar uma possível maneira de resolvê-lo. Assim:

Um dos fatores para que os adolescentes tenham sido engolfados nessa trama da violência é a dificuldade de pais, profissionais de educação e de saúde, e governantes em compreenderem as características e necessidades dessa etapa. A adolescência é marcada por profundas transformações nas quais se entrelaçam processos de amadurecimento físico, mental, emocional, social e moral, que são influenciados pelas peculiaridades inerentes a cada sujeito pelo seu ambiente sociocultural e pelo momento histórico, o que torna complexa a sua delimitação ou conceituação (OSÓRIO, 1983. p.123).

É necessário considerar vários aspectos, entre eles, o sociológico, pois o menor, por muitas vezes, é vítima de um contexto social injusto, razão pela qual defende-se que ele precisa ser tratado e amparado por políticas sociais fortes e não apenas punido do ponto de vista penal.

Oliveira aponta que:

O menor abandonado social ou moralmente em todas as condições será no futuro um indivíduo psicologicamente desajustado, forçado para o caminho da delinquência, ainda na sua imaturidade pessoal, não havendo um freio nas suas atitudes ou um melhor disciplinamento no seu modo de viver, tornando-se um delinquente em potencial (2012, n.p.).

A opinião pública baseada no senso comum desenvolve um papel crucial no processo de criminalização, e em se tratando dos adolescentes, é ainda mais relevante. Frequentes são as declarações alarmantes sobre o elevado índice de atos infracionais cometidos por menores, e essas “falsas-verdades” apenas comprovam a ineficácia das políticas públicas de inclusão, bem como a necessidade de estatísticas sérias (SILVA, 2012).

Examinando o Mapa do Encarceramento percebe-se que o índice de adolescentes brasileiros que cometeram crimes violentos é baixo e que, portanto, não serve como parâmetro para validar uma redução da maioria penal. Veja-se:

No Brasil, em 2012, apenas 11% dos adolescentes que cumpriam medida socioeducativa restritiva de liberdade cometeram atos infracionais considerados graves, como homicídio e latrocínio. Este dado é particularmente instigante diante das tendências atuais de recrudescimento das medidas punitivas dirigidas à população juvenil e diante do debate sobre a redução da maioridade penal como forma de dirimir a “violência urbana”. [...] No entanto, com os dados trazidos por esta pesquisa, constatasse que é pequena a parcela das sentenças a adolescentes em razão do cometimento de crimes graves, como homicídio e latrocínio. Assim, apesar dos discursos exaltados em favor da redução da maioridade penal, constata-se que os delitos graves são a minoria entre os delitos dos adolescentes processados (BRASIL, 2015-D, p. 81).

Além do que, o Mapa da Violência, edição exclusiva para adolescentes no Brasil, produzido em 2015, demonstrou que “no ano de 2013 os homicídios representaram, isoladamente, 46% do total de mortes de jovens na faixa dos 16 e 17 anos de idade [...]” (BRASIL, 2015-E, p. 72).

Destarte, constata-se que no Brasil os adolescentes são muito mais vítimas de violência do que autores da mesma, fato não divulgado pela mídia, que é movida por arrimos sensacionalistas, uma vez, que não se apoia em dados científicos, e tem como objetivo principal reforçar o senso comum e com isso, angariar telespectadores.

Assim sendo, é essencial que o Direito da Criança e do Adolescente seja analisado despojado de preconceitos e sob o olhar da interdisciplinaridade, conforme menciona Silva:

O Direito da Criança e do Adolescente, como ramo jurídico autônomo, dotado de regras e princípios próprios, permite a interface com outras ciências, de forma a proporcionar à criança e ao adolescente novas perspectivas, olhares, soluções para seu desenvolvimento e para a superação dos conflitos naturais à idade, só alcançadas pela interdisciplinaridade, uma vez que é impensável querer respostas diferentes aplicando as mesmas fórmulas, já provadamente ineficazes (2012, p. 134).

A legislação idealiza o que seria a garantia da proteção integral juvenil, porém o Estado não corresponde às expectativas dos desafios que surgem a partir desse princípio, porque muitas vezes não há compromisso por parte dos seus gestores, entendimento e atitude coerente com o que prevê a lei. Com isso, surge o apelo social por alterações na legislação, principalmente que haja a redução da maioridade penal.

Dessa forma, faz-se necessário um combate a violência mais individualizado e eficaz, com o cumprimento da legislação e da Constituição Federal, em conjunto com políticas públicas eficientes, para que haja tratamento específico, maior orientação tanto para o jovem quanto para sua família, já que é a maior responsável pela educação do jovem, conscientizando-o de seus deveres e direitos.



## 2.2 DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO ECA

Conforme o ordenamento jurídico Brasileiro, os atos infracionais praticados por menores de 18 anos estão subordinados à aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, não sendo disciplinadas pela justiça criminal aplicável aos adultos (BRASIL,1940)

O objetivo primordial da aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente é fazer cumprir os direitos da criança e do adolescente por aqueles que os estão desrespeitando, sejam os pais ou responsáveis, a própria sociedade, ou até mesmo o Estado (BRASIL,1990).

O ECA traz como preceito primordial a Doutrina da Proteção Integral, com a finalidade de criar um novo paradigma, contrapondo um passado de exclusão social vivenciado por muitas crianças e adolescentes. O Estatuto salienta que o Estado tem a obrigação de agir pautado em políticas públicas e sociais que fomentem e preservem os Direitos das crianças e adolescentes (BRASIL,1990).

As medidas socioeducativas elencadas no ECA priorizam a reeducação, recuperação e reinserção do jovem na sociedade e as punições quando aplicadas na forma prevista em lei atingem o objetivo, promovendo uma mudança positiva. As medidas são empregadas de acordo com a gravidade da infração, começando pela advertência, obrigação de reparação do dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação (BRASIL,1990).

A legislação especial brasileira é conceituada como progressista na esfera do Direito da Criança e do Adolescente, tendo como base o princípio da doutrina da proteção integral e a medida de internação possui todas os atributos para que o menor infrator consiga sair recuperado do sistema socioeducativo. Porém por razões intrínsecas ao sistema, observa-se que isso não ocorre na prática, mas ao contrário, voltam a delinquir novamente, às vezes, cometendo crimes até mais graves. A medida de internação serve nesses casos como uma forma de escola da criminalidade (BITENCOURT, 2012).

Conforme Moreira:

Embora os legisladores tenham-se preocupado em dar tratamento especial e garantir proteção integral à criança e adolescente, por entender que são seres em fase de desenvolvimento, com personalidade em formação, verifica-se que a aplicação tem se dado de forma descompensada com a CF/88 e o Estatuto da Criança e Adolescente, uma vez que o Estado não tem estrutura e se quer tem demonstrado interesse em criar um ambiente favorável ao seu fiel cumprimento, no sentido de atingir o fim pretendido, que é a reflexão, educação, a ressocialização e a completa cidadania, de forma que tem aplicado as medidas socioeducativas, muito tem contribuído para que os adolescentes tenham uma personalidade deformada, sentimento de revolta, receio,

preconceito, tristeza e abandono social, contribuindo também para que se volte para o mundo do crime (2011, p. 176).

Assim, o adolescente em conflito com a lei volta ao convívio social sem ter sido ressocializado e como recriminação pelo delito cometido é automaticamente rotulado como criminoso pela sociedade. Diante dessas circunstâncias contrárias à sua recuperação, o jovem na maioria das vezes acaba por reingressar na criminalidade.

Verifica-se que é necessário a adoção de medidas que consistam, principalmente, em prevenção do cometimento de atos infracionais, ainda que, para isso, seja necessário uma mudança na estrutura judiciária, pois o menor infrator precisa ser responsabilizado por seus atos, porém sem ferir os seus direitos fundamentais.

Silva destaca que, é importante frisar, que no cenário atual do Poder Judiciário brasileiro, muitas são as representações pelo Ministério Público por atos infracionais praticados por adolescentes, culminando, muitas vezes, em sentenças que estabelecem medidas socioeducativas rigorosas de qualquer forma, sem auxílio de um psicólogo e assistente social e, assim, sem uma participação familiar mínima e imprescindível, de maneira que a medida socioeducativa a ser adotada nada mais configurará do que outro desrespeito para com o adolescente (2012).

Em se tratando da responsabilização socioeducativa do adolescente:

Entende-se que a responsabilização socioeducativa do adolescente deve ficar reservada, ainda, para os casos estritamente necessários em que se justifique a intervenção do Estado na sua vida pessoal, de modo que esta passagem tenha a mínima marca apenas suficiente para apontar caminhos. Veja-se que não se está nem a falar da internação, mas a simples advertência ou prestação de serviços à comunidade já tem o condão de rotular e estigmatizar o adolescente em sua família e comunidade. Isto dá bem a noção de como este processo de imposição de medidas deve, realmente, se limitar às situações excepcionais e como deve ser encaminhado com extremo cuidado (SILVA, 2012, p. 46).

Por fim, importante destacar a necessidade de se observar o Princípio da Prioridade Absoluta, demonstrado no artigo 227 da CF/88 e também encontrado no art. 4º do ECA, que é a base do sistema primário de garantias, o qual determina uma política pública que priorize as crianças e adolescentes reconhecendo sua especial condição de pessoa em desenvolvimento.

### 2.3 DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DAS PROPOSTAS DE EMENDA CONSTITUCIONAL PARA REDUZIR A MAIORIDADE PENAL

As Propostas de Emenda Constitucional tem como principal argumento o critério biológico acatado pelo Código Penal de 1940, o qual doutrinariamente aponta-se ser obsoleto, uma vez que, hoje o acesso à informação é infinitamente superior ao período de 1940 e que conseqüentemente é determinante para uma mudança de mentalidade nos jovens da atualidade, conferindo-lhes capacidade para discernir a licitude ou ilicitude dos seus atos.

No entanto, outros doutrinadores, conceituam-nas como inconstitucionais, pois o artigo 228 é um direito fundamental das crianças e dos adolescentes. Veja-se:

Logo, verifica-se que sendo elevada ao âmbito constitucional a inimputabilidade penal às pessoas com idade inferior a dezoito anos, muito além de adotar-se a diretiva internacional da doutrina da proteção integral, outorgou-se, também, a qualidade jurídica de essencialidade (fundamentabilidade), construindo-se, assim, um direito individual e garantias fundamentais para a proteção daquelas pessoas que se encontram na peculiar condição de desenvolvimento de suas personalidades. Até porque, conferiu-se competência resolutória ao Estatuto da Criança e do Adolescente, vinculando a todos, haja vista mesmo que tais normas não são autônomas, pois a sua validade se encontra vinculada, justamente, pela observância da norma constitucional estatuidora dos direitos individuais e garantias fundamentais das crianças e adolescentes - artigos 227 e 228, da Constituição Federal de 1988 (RAMIDOFF, 2002, p. 109).

Moreira (2011) acredita que a falta de conhecimento dos pressupostos da legislação para menores que cometem atos infracionais, leva setores da sociedade, incluindo o legislativo a atribuírem à legislação que reivindica os direitos destes, o ideal de impunidade.

Ainda segundo o autor:

As iniciativas de redução da maioridade penal demonstram o controle que “se mostra presente nas ações demandadas de uma sociedade conservadora, na busca pela repressão e ‘punição’ aos adolescentes, individualizando a responsabilidade pela violência urbana” (MOREIRA, 2011, p.79).

Aponta-se também pelos estudiosos favoráveis a redução da maioridade penal o argumento de que, nos dias atuais, ao contrário da época da promulgação da Constituição Federal, os adolescentes em conflito com a lei têm capacidade de discernir acerca dos seus atos, devido a já citada facilidade de acesso à informação e comunicação contemporâneas. Essa ótica adota o critério “biopsicológico”, que fundamentou-se no Código Penal de 1969.

O Código Penal de 1969 (Decreto-lei nº 1.004/69), que não chegou a vigor, embora já estivesse em período de *vacatio legis*, possibilitava a imposição de sanção penal a menor entre 16 e 18 anos, se este revelasse suficiente desenvolvimento psíquico, suficiente para compreender o caráter ilícito do fato

e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Adotou-se o sistema biopsicológico, ou seja, o de submissão da pessoa entre 16 e 18 anos a avaliação psicológica para saber se, ao tempo do fato, possuía discernimento sobre a ilicitude de seus atos (BRASIL, 1969).

Porém, conforme evidencia Munir Cury, Procurador aposentado, os adolescentes em conflito com a lei possuem o necessário discernimento para a sua idade, entretanto, o artigo 228 da Constituição Federal não foi embasado em um critério psicológico, mas sim de política criminal:

O limite de 18 anos, fixado pelo artigo 228 da Constituição Federal, baseia-se em critério de política criminal, nada tendo com a capacidade ou incapacidade de entendimento. É claro que o jovem e mesmo a criança têm o necessário discernimento, sendo ambos capazes de perceber que é reprovado furtar, danificar, matar, e não se submetem às regras penais, não só porque a Criminologia concluiu resultar inconveniente aos próprios fins de prevenção e repressão da criminalidade submetê-los ao sistema reservado aos adultos, como e sobretudo em razão da política criminal, considerando a falência do sistema carcerário, propor como alternativa ao método rígido das penas criminais um sistema flexível de medidas protetivas e/ou sócio-educativas capazes, conforme o caso, de proteger, educar, e até punir, melhor prevenindo práticas anti-sociais. (CURY, 2013, n.p.).

Argumenta-se ainda que há uma incoerência legislativa ao autorizar o voto aos 16 anos de idade quando o mesmo indivíduo não pode ser responsabilizado penalmente por seus atos.

Em apoio a essa corrente filia-se Reale (1990, p. 161):

No Brasil, especialmente, há um outro motivo determinante, que é a extensão do direito ao voto, embora facultativo aos menores entre dezesseis e dezoito anos, como decidiu a Assembleia Nacional Constituinte para gáudio de ilustre senador que sempre cultiva o seu “progressismo” [...] Aliás, não se compreende que possa exercer o direito de voto quem, nos termos da lei vigente, não seria imputável pela prática de delito eleitoral.

Imprescindível salientar que o voto aos 16 anos é facultativo e não uma obrigação imposta a todos os indivíduos desta faixa etária. O alistamento eleitoral é um direito subjetivo, o que possibilita aos maiores de 16 anos exercer a cidadania ativa, que por si só, é insuficiente para se concluir pela capacidade e maturidade.

Nesse sentido corrobora o entendimento a seguir:

Assim, o alistamento eleitoral é uma restrição na forma de requisito formal, ou, ainda, é um pressuposto procedimental (não obstante, positivo) que deverá ser preenchido pelo indivíduo que pretenda exercer seus direitos políticos, seja na forma ativa seja na forma passiva. Aqui se demonstra, entretanto, que o alistamento, não obstante condição formal necessária para o exercício dos direitos políticos, não é causa única, ou causa suficiente, para o seu regular exercício e, menos ainda, como querem alguns, para sua aquisição. Assim é inexato afirmar que o alistamento faz nascer a cidadania ativa. De fato, é possível indicar exemplo subtraído da própria jurisprudência em que realizado o alistamento, não pode ainda exercer os direitos inerentes à cidadania. O Tribunal Superior Eleitoral, ao nosso sentir, corretamente, já situou as exigências procedimentais do alistamento eleitoral a condição de mera exigência cartorária,

consagrando a ideia aqui pressuposta de que não é o alistamento que faz nascer a cidadania ativa. (CANOTILHO, 2013, p.1619).

Além disso, argumenta-se ainda que a aplicabilidade do Direito Penal para os adolescentes não será prejudicial, pois haverá um microsistema aplicado especialmente a eles. No entanto, um microsistema penal específico e vantajoso ao adolescente, não é viável, uma vez que, o processo penal segrega o adolescente do convívio social e da construção de vínculos familiares, imprescindíveis para a reestruturação pessoal e ressocialização. Ademais, não há como se beneficiar do Direito Penal apenas em parte, quem o faz, o faz na totalidade, pois é essa a legislação brasileira (SILVA, 2012).

Em se tratando de legislação brasileira, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não só ratificou valores excluídos pelo regime militar ditatorial pela perspectiva política, como atentou-se em estabelecer parâmetros para consagrar uma sociedade justa e fraterna também sob a ótica das relações privadas, alcançando um modelo de Carta Magna que prima pela dignidade da pessoa humana (MACIEL, 2011).

Assim, obedecendo aos princípios legitimados pela Carta Magna vigente, os direitos das crianças e dos adolescentes passaram por adequação, com o objetivo de constituí-los em sujeitos de direitos com absoluta prioridade e instituiu-se a Doutrina da Proteção Integral (BRASIL, 1988, n.p.).

Em relação à necessidade de priorizar os direitos das crianças e adolescentes, um dos importantes princípios implementados com a Doutrina da Proteção integral foi o de estado especial de pessoa em desenvolvimento, o qual se configura na responsabilidade do Estado e da sociedade para assegurar uma “convivência comunitária salva de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (FIRMO, 1999, p. 26).

Por conseguinte, todas as condutas relacionadas às crianças e adolescentes passaram a ser pautadas pela Doutrina da Proteção Integral, visando que fossem profundamente inseridos na legislação brasileira.

Referida Doutrina significa:

[...] amparo completo, não só da criança e do adolescente, sob o ponto de vista material e espiritual, como também sua salvaguarda desde o momento da concepção, selando pela assistência à saúde e ao bem-estar da gestante e da família, natural ou substituta, da qual irá fazer parte (VERONESE, 2015, p. 44).

Assim, foi erigido um ramo do Direito para a Criança e para o Adolescente, o qual viabilizou uma grande reestruturação institucional encarregada pela “integração dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa e da democratização na efetivação

dos direitos fundamentais da criança e do adolescente” para assegurar seu atributo especial como sujeitos de direitos e salvaguardar seu alcance à Justiça (CUSTÓDIO, 2008, p. 31).

A urgência de uma legislação especial para demarcar os direitos das crianças e dos adolescentes ocorreu por imposição da nova política da proteção integral, que delegou ao Estado uma atuação preventiva e reparativa, de forma a assegurar que a criança e o adolescente gozem de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (FIRMO, 1999).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, declarou como direito constitucional, que são inimputáveis os menores de dezoito anos de idade no Brasil, em consonância com a Doutrina da Proteção Integral, sujeitos, portanto, à legislação especial (BRASIL, 1988, n.p.).

Ao dispor que os menores de dezoito anos estão sujeitos à legislação especial subordinados à Lei n. 8.068/1990, intitulada de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), determinando um complexo de normas que regem os direitos dos menores de 18 (dezoito) anos.

Em síntese, o ECA garante diversos direitos as crianças e adolescentes e também regulamenta os atos infracionais e a aplicação de medidas socioeducativas. Em alguns aspectos, o Estatuto da Criança e do Adolescente é mais rígido do que o Código Penal. Desta forma:

proclamar que o Estatuto da Criança e do Adolescente é demasiado benigno e concorre para a impunidade é desconhecer o texto da Lei n. 8.069/90, que prevê para o adolescente autor de ato infracional a medida de internação compulsória (equivale à prisão) pelo período máximo de três anos, acrescido, se necessário, de mais três anos em regime de semiliberdade e, em última hipótese, três anos mais de liberdade assistida, o que totaliza nove anos. Já no plano dos adultos, os condenados à pena privativa de liberdade em regime fechado podem ser transferidos para o regime semi-aberto após o cumprimento de um sexto da pena com bom comportamento, computando-se, ainda, o tempo remido. Na verdade, o Estatuto chega a ser, neste ponto, mais rigoroso (LEAL, 2003, n.p.).

Ressaltando que, um pouco antes da promulgação da CF/88, em 1985, com a Resolução n.º 40/33, já estabeleceu-se as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing, conceituadas como regras mínimas para tratamento das crianças e dos adolescentes dos países “participantes” da ONU. Nesta resolução foram normalizados os direitos dos menores de 18 (dezoito) anos, especialmente no que se relaciona ao ato infracional e às medidas socioeducativas (ONU, 1985).

As Regras de Beijing determinaram “à promulgação interna de um conjunto normativo legal, bem como, orienta-se as instituições encarregadas da administração da justiça de menores, com vistas a: a) proteger os direitos fundamentais dos delinquentes juvenis e atender as suas necessidades; b) responder às necessidades da sociedade; e, c) aplicar e efetivar as Regras anunciadas na normativa.” (ONU, 1985, p. 3).

Em seus princípios gerais, essas regras estabelecem que os Estados Membros têm obrigação de viabilizar o bem-estar da criança e do adolescente, assim como de sua família. Preocupou-se em assegurar à criança e ao adolescente condições dignas de vida, meios de educação adequados e de integração social que os afaste definitivamente da delinquência, levando em consideração a sua vulnerabilidade.

Assim Wilson Liberati descreveu as preocupações das Regras Mínimas:

Esse documento enuncia os princípios básicos para a proteção aos direitos fundamentais de todo o homem, inclusive do jovem infrator. Essas Regras representam, pois, a consideração das condições mínimas para o tratamento dos jovens infratores em qualquer parte do mundo. Como signatários, os Estados devem respeitá-las e integrá-las em suas leis internas. A preocupação maior das Regras Mínimas era a proteção dos jovens pelo fato de estarem ainda no estado inicial do desenvolvimento de sua personalidade e necessitarem de assistência particular para se desenvolverem física e intelectualmente e para se integrarem, de maneira satisfatória, na sociedade; necessitam, ademais, ser protegidos pela lei dentro de condições que garantam a paz, a sua liberdade, sua dignidade e sua segurança (LIBERATI, 2012, n.p.).

Afiliando-se ao posicionamento do referido autor, entende-se que as Regras Mínimas preocuparam-se principalmente com a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento e que, por isso, necessita de assistência especial. Constata-se de maneira clara a influência desse documento na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil, pois trouxe em seu artigo 6º essa mesma ideia. Assim:

Art. 6º. Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1990, n.p.).

Além do mais, as Regras Mínimas direcionam recomendações aos Estados-Membros para que criem formas de proteção e ressocialização dos jovens infratores, além de trazer regras de julgamento para esses jovens, com o intuito de garantir um processo imparcial e justo, respeitando seus direitos e garantias.

Por fim, embora as Regras Mínimas serem desprovidas força normativa no Brasil, serviram como diretrizes para a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente em relação à política criminal juvenil adotada e ao respeito dos direitos fundamentais desses jovens em desenvolvimento.

Verifica-se que com constitucionalização do direito penal de adolescentes, consolidou-se a idade de 18 (dezoito) anos como limite para a imputabilidade penal, conforme as Regras de Beijing da ONU, do Código Penal, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, tornando-se um direito fundamental da Constituição Brasileira, portanto, uma Cláusula Pétrea.

Em relação à Declaração Universal dos Direitos da Criança, realizada pela ONU, assim refere-se Angélica Barroso Bastos:

[...] foi em 1959 que os direitos relativos à infância ganharam maior abrangência, com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, proclamada pelas Nações Unidas. Nessa Declaração, a ONU reafirma a importância de se garantir a universalidade, a objetividade e a igualdade nas questões relativas aos direitos da criança. Assim, a criança passa a ser ineditamente considerada prioridade absoluta e sujeito de direitos em sentido amplo. A Declaração também enfatiza a importância de se intensificar esforços nacionais para a promoção do respeito aos direitos da criança à sobrevivência, proteção, desenvolvimento e participação, além de se combater, ativamente, o abuso e a exploração de crianças (BASTOS, 2012, n.p.).

Nessa senda, conclui-se que o artigo 228 da Constituição Federal não é passível de alteração, por tratar-se de Cláusula Pétrea, em conformidade com o padrão ratificado pelos mais relevantes documentos internacionais de Direitos Humanos, criando um Sistema Especial de Direitos Juvenis. Veja-se:

Esse Sistema Especial se funda no reconhecimento da condição peculiar de crianças e adolescentes de seres humanos ainda em fase de desenvolvimento, que implica o reconhecimento de que a personalidade infanto-juvenil tem atributos distintos da personalidade dos adultos e de que crianças e adolescentes possuem maior vulnerabilidade do que o ser humano adulto (...) a fim de que a dignidade humana desses cidadãos especiais seja respeitada (MACHADO, 2003, n.p.).

Ademais, segundo Silva (2012), é impossível se falar em um Direito Penal Juvenil -o qual ambiciona unificar a responsabilização estatutária com regras de Direito Penal - ou, ainda, em modificar o sistema socioeducativo já existente, no entanto, precisa-se implementar as garantias previstas, cumprir os princípios da legislação estatutária e alterar a processo de sua execução que é notadamente falha.

Outrossim, para a Doutrina da Proteção Integral, a resposta ao ato infracional precisa ser aplicada com ponderação, inclusão, acompanhamento, o que não ocorre no Direito Penal e nem se objetiva com o Direito Penal Juvenil (SILVA, 2012).

Por fim, a adesão à Doutrina da Proteção Integral pela Constituição de 1988 impossibilita a criação de um Direito Penal Juvenil, demonstrando manifestamente a impossibilidade de se aplicar o Direito Penal e o Processo Penal aos adolescentes, pois não há como harmonizar ambos os institutos, uma vez que, estes dispõem de uma legislação especial própria, o Estatuto da Criança e do Adolescente.



### **3 IMPACTOS COM A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL EM UM SISTEMA PRISIONAL DECADENTE**

O presente capítulo terá uma abordagem mais prática acerca da redução da maioridade penal, do anseio popular pela redução da maioridade penal e da atual situação em que se encontra o sistema carcerário brasileiro e a imensa decadência pelo qual passam os presídios brasileiros em total desrespeito aos direitos, serviços e políticas constantes na Lei de Execuções Penais. Por fim, demonstrar-se-á as consequências que as penas geram nos indivíduos a elas submetidos em relação a sua participação como sujeito social e os reflexos que ocorrerão caso a redução da maioridade penal seja aprovada e os jovens de 16 anos sejam inseridos nesse contexto de penas e prisões.

#### **3.1 DAS PROPOSTAS DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL**

A discussão sobre a redução da maioridade penal é muito complexa, ultrapassa os posicionamentos do senso comum e a exposição polêmica da mídia. O tema tem sido debatido há tempos, mas ultimamente ressurgiu ganhando força, impulsionado pelos fatos violentos noticiados pela mídia, cuja autoria é imputada a menores.

Conforme já demonstrado neste trabalho, polarizam-se dois posicionamentos antagônicos, de um lado daqueles que defendem a redução da maioridade penal e do outro daqueles que defendem a aplicação integral do Estatuto da Criança e Adolescente.

Em defesa da redução da maioridade penal argumenta-se que é expressivo o número de adolescentes envolvidos em crimes, criando no meio social uma sensação generalizada de insegurança e impunidade, o que coloca em risco à credibilidade das instituições governamentais. Assim, a lei deve responsabilizá-los, uma vez que, deve ser igual para todos.

Existe uma pressão social sobre o Estado por medidas mais repressivas para lidar com os problemas da segurança pública e, especificamente, da criminalidade juvenil. E a redução da idade penal é uma proposta que agrada a maioria da população brasileira diante dos índices de violência do país. (KWEN, 2016, n.p.)

Em contrapartida, os que defendem a segunda opinião apontam que a redução da maioridade penal contribuiria tão somente para inserir o jovem infrator em um convívio maléfico, levando-o para uma verdadeira “escola do crime” que se instalou nas penitenciárias brasileiras. Dessa forma:

A redução do limite de idade no direito penal comum representaria um retrocesso na política penal e penitenciário brasileiro e criaria a promiscuidade dos jovens com delinquentes contumazes. O ECA prevê, aliás, instrumentos eficazes para impedir a prática reiterada de atos ilícitos por pessoas com menos de 18 anos, sem os inconvenientes mencionados (MIRABETE, 2007, p.220).

Nesse cenário, tem-se a Proposta de Emenda à Constituição nº 171/1993, a qual busca alterar o texto do artigo 228 da CF/88 para reduzir a maioria penal, para que sejam penalmente inimputáveis os menores de 16 anos, projeto surgido de debates e manifestações na tentativa de dar uma resposta à sociedade que há tempos clama pela redução da maioria penal (BRASIL, 1993).

A PEC nº 171, de 1993, do Deputado Federal Benedito Domingos (PP-DF) aponta a justificativa da alteração:

1. Atribuir responsabilidade criminal ao maior 16 anos 2. Há uma diferença entre idade cronológica e idade mental 3. Jovem do Código Penal de 1940 tinha desenvolvimento mental inferior ao de hoje 4. Jovem hoje aos 16 anos possui discernimento devido ao volume de informações 5. A legislação atual não contém medidas punitivas, somente as socioeducativas 6. Legislação contraditória: maioria civil aos 21 anos, casamento (h -18 anos e m -16 anos), direito eleitoral aos 16 anos, contrato de trabalho 14 anos, e na esfera penal 18 anos? 7. Adolescentes menores de 18 anos cometem a maioria dos crimes 8. Adultos utilizam jovens para cometerem seus crimes e responsabilizá-los 9. Jovens marcados por caráter negativo 10. São recolhidos nos reformatórios por um curto período e voltam a cometer crimes 11. Lei atual impede a polícia de acionar os dispositivos “normais” 12. Dar aos jovens direitos e responsabilidade 13. Nesta idade o jovem cria sua identidade pessoal e pode ser levado para executar o trabalho disciplinado 14. Menor já vem usufruindo certos direitos que legalmente, não o são permitido (dirigir) 15. Sanção mais branda aos maiores de 16 anos e menores de 18 diferenciando-os dos criminosos com maioria 16. Se não for alterada a legislação, veremos futuramente idades menores contaminadas 17. Impedir a carreira do crime que ameaça iniciar ou continuar. (BRASIL, 1993, n.p.).

Porém, esta discussão sobre a redução da maioria penal não se restringe apenas a PEC de nº 171/93, ao longo dos anos, outros textos com o mesmo objetivo foram apensados a essa proposta e em 2015 formou-se uma comissão especial na Câmara dos Deputados para apreciar a proposta, que foi aprovada em primeiro e segundo turnos, determinando a diminuição da maioria penal para 16 anos em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. O texto aprovado aguarda apreciação do Senado (BRASIL, 1993).

Assim:

Em primeiro turno no início de julho, com 323 votos favoráveis e 155 contrários, a PEC 171/93 reduz a maioria penal de 18 para 16 anos, nos casos de crimes hediondos, como estupro e latrocínio – e também para homicídio doloso e lesão corporal seguido de morte. Pela emenda aprovada, os jovens de 16 e 17 anos de idade deverão cumprir a pena em estabelecimentos separados dos adolescentes que cumprem medidas e dos

maiores de 18 anos. A aprovação provocou polêmica em primeiro turno devido à votação de texto que continha parte da anterior rejeitada (MIRANDA,2015, p. 174).

Nessa senda, verifica-se que essas Propostas de Emenda Constitucional nasceram do apelo social por mudança na legislação, sendo que, o senso comum, conforme já citado, muitas vezes, é constituído pela desinformação e/ou por informações sensacionalistas da mídia em geral, que almeja apenas manter sua massa de telespectadores. E ainda, não se pode esquecer que, o Congresso Nacional realiza um julgamento de cunho não somente jurídico, mas, também ideológico e principalmente político.

Conforme Santos:

A maioria da população brasileira é a favor da redução da maioridade penal. Em 2013, pesquisa realizada pelo Instituto CNT/MDA indicou que 92,07 por cento dos brasileiros são a favor da medida. No mesmo ano, pesquisa do Instituto DATA FOLHA indicou que 93%, dos paulistanos são a favor da redução (2016, p. 123).

Acredita-se que, com a aprovação a sociedade teria uma atenção maior em relação à segurança, podendo responsabilizar os maiores de 16 anos pelos crimes de grande relevância, procedendo de forma aplausível, gerando uma sensação de justiça para aqueles que se consideram vítimas da impunidade.

No entanto, parte da sociedade entende que a redução da idade da responsabilidade penal no Brasil, caso implementada, refletirá complexa e negativamente nas esferas jurídica e social, uma vez que, será um retrocesso pois limita direitos fundamentais, sendo contrária aos princípios do Estado Democrático de Direito, servindo como uma forma de mascarar os reais problemas da sociedade.

Ademais, aponta-se que a atual estrutura do sistema prisional brasileiro não cumpre uma de suas principais finalidades que é a reintegração do condenado, assim sendo, não se faz necessária nenhuma modificação na legislação atual, o essencial é que o Estado estruture-se baseado em políticas públicas que possam garantir, com prioridade absoluta, os direitos da criança e do adolescente, pois só assim tornar-se-á possível uma relevante redução da prática de atos infracionais, praticados pelos jovens em geral.

### 3.2 DA ATUAL REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O sistema penitenciário brasileiro regido pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 – a Lei de Execução Penal (LEP) tem como finalidade principal a reintegração e estabelece juridicamente as maneiras de cumprimento de pena após condenação criminal (BRASIL, 1984).

Existem também tratados internacionais que protegem os encarcerados, proibindo o tratamento desumano, a tortura e determinando diretrizes de separação entre condenados e presos provisórios, entre gêneros, jovens e adultos, primários e reincidentes, imputáveis e inimputáveis, etc. Qualquer descumprimento desses mecanismos pode ser denunciado para as Organizações Internacionais, que no caso do Brasil, para a Corte Interamericana de Direitos Humanos (SOUZA, 2015).

Dentre esses mecanismos internacionais os mais relevantes no que se refere ao direito à integridade pessoal, acerca da individualização da pena e proibição de tratamentos cruéis são o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas – ONU, de 1966, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA, de 1969, e a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes da ONU (SOUZA, 2015).

Porém, é notório que o sistema penitenciário brasileiro encontra-se em decadência, visto sua incapacidade de abrigar a população prisional existente. Assim sendo, em um Estado Democrático de Direito, onde a Constituição Federal tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, bem como preceitua a não submissão a tortura ou tratamento desumano ou degradante e a tutela da integridade física e moral dos indivíduos encarcerados, percebe-se que essa crise causa uma sucessão de violações de direitos e garantias constitucionais (BRASIL, 1988).

Desde a sua criação, esse sistema tem priorizado a repressão das lesões microcriminais, dando mais relevância ao crime isolado, geralmente contra o patrimônio, que afeta as pessoas em sua individualidade, ao passo que as lesões macrocriminais, que lesionam a coletividade, como os crimes ambientais, os de sonegação fiscal, as diversas formas de tráfico, perduram com penas menores e não detêm a atenção da mídia (VERONESE, 2015).

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça, em seu relatório de 2019, demonstrou que do início da década de 90 até o ano de 2019, a população carcerária aumentou 708%, ultrapassando o número de 700 mil pessoas em regime fechado no Brasil, o número exato de presos no sistema penitenciário brasileiro somou 758.676 pessoas em junho de 2019 (INFOPEN, 2019).

Assim a repressão estatal tem como enfoque as classes populares, as quais são estigmatizados, chamados de bandidos. Desta maneira, em busca por um país sem criminalidade, erroneamente foi-se abarrotando as cadeias (“por acaso” com a população de baixa renda), tornando-as ineficazes e inúteis em alcançar o resultado almejado: o da reinserção da pessoa encarcerada à sociedade (VERONESE, 2015).

De acordo com o relatório divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em relação a população prisional, o sistema prisional brasileiro ocupa a terceira posição mundial, ficando atrás somente dos Estados Unidos da América e da China (CNJ, 2017).

Ademais, todas as unidades da Federação estão com os presídios superlotados, ou seja, não há vagas disponíveis para abrigar mais presos, além de estarem em condições extremamente precárias e sem possibilidade de atender as exigências determinadas em lei (MAPA DO ENCARCEIRAMENTO, 2015). Assim:

A prisão não pode deixar de fabricar delinquentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem: que fiquem isolados nas selas, ou que lhe seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade, é de qualquer maneira, não “pensar no homem em sociedade; é criar uma existência conta a natureza inútil e perigosa”; queremos que a prisão eduque os detentos, mas um sistema de educação que se dirige ao homem pode ter razoavelmente como objetivo agir contra o desejo da natureza? A prisão fabrica também delinquente, impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar as leis e ensinar o respeito por elas; ora, todo seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso do poder. (FOCAULT, 1987, p 252).

As unidades prisionais existentes no país somam 1.424, das quais quatro são penitenciárias federais e as demais instituições estaduais, sendo que cada qual foi construída com destinações específicas, porém constata-se um desvirtuamento da sua destinação específica, pois mais da metade dessas unidades originariamente foram destinadas ao recolhimento de presos provisórios, no entanto, 84% desses locais são utilizados também para encarcerar pessoas em cumprimento definitivo de pena, bem como que 80% dos estabelecimentos que eram apenas para apenados em regime fechado também abrigam condenados em outros regimes (CNJ, 2017).

O artigo 88 da Lei de Execução Penal enfatiza que o preso tem direito à cela individual com dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Ademais, é essencial que o local seja salubre com a concorrência dos fatores de aeração, insolação, condicionamento térmico adequado à existência humana e ainda área mínima de seis metros quadrados por detento. Sendo que, os alojamentos coletivos deveriam destinar-se somente aos presos do regime semiaberto (BRASIL, 1984).

Assim, aborda-se ainda a questão da superlotação no sistema carcerário:

Conquanto o número de pessoas privadas de liberdade no Brasil ultrapasse a marca das seiscentos mil pessoas, só existem 376.669 vagas no sistema penitenciário. A taxa de encarceramento nacional é 300 presos para cada cem mil habitantes no país. A quantidade de encarcerados é consideravelmente superior às quase 376 mil vagas do sistema penitenciário, alcançando um déficit superior a 230.000 vagas. A taxa de ocupação média dos estabelecimentos é de 161%, a quinta maior entre os países que se apresentam com contingente prisional elevado. Em média, em espaços concebidos para acomodar 10 pessoas, existem por volta de 16 encarcerados. Consequência dos índices de ocupação das vagas existentes é que mais de dois terços das unidades prisionais têm ocupação maior que 100% (CNJ, 2017, p. 25).

Nessa senda, como já citado, é notório o desrespeito aos direitos e garantias constitucionais, assim como das destinações originárias definidas no momento da construção das unidades prisionais, e também, à Lei nº 7.210/84, conhecida como Lei de Execução Penal.

Um ponto negativamente relacionado a prisão que merece destaque, são os efeitos maléficos da estigmatização, pois mesmo cumprindo a pena em sua totalidade, o indivíduo condenado ficará estigmatizado e sofrerá uma segunda rejeição social, de maneira que, dificilmente conseguirá um emprego ou um meio lícito para sobreviver, causando, consequentemente elevação nos índices de reincidência (VERONESE, 2015).

Assim, nota-se que os danos causados pelo encarceramento ultrapassam aqueles relacionados à violência e a estigmatização, ocorre também o fenômeno da prisionização, no qual o detento é inserido num ambiente comum com presos que cometeram diferentes crimes e termina absorvendo valores e métodos criminais diversos (VERONESE, 2015).

Assim sendo, o detento que cumpre pena, regressa ao convívio em sociedade, muitas vezes, pior do que quando ingressou no sistema prisional. A superlotação das prisões, as precárias e insalubres instalações físicas, o despreparo técnico dos funcionários incumbidos da reeducação dos encarcerados, são exemplos de fatores que contribuem para o fracasso do sistema penitenciário brasileiro em relação a recuperação dos seus apenados.

Lembrando que:

Se os presídios são reconhecidamente facultades do crime, a colocação dos adolescentes neles (em companhia dos criminosos adultos) teria como consequência inevitável a sua mais rápida integração nas organizações criminosas. Recorde-se que os dois grupos que mais amedrontam hoje o Rio de Janeiro e São Paulo (Comando Vermelho e PCC) nasceram justamente dentro dos presídios. (GOMES, 2008, p 165).

Em relação a inserção de menores no sistema penal, baseando-se na já citada Resolução 40/33 da Assembleia Geral, da ONU de 1985 e nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude e também na Resolução 21 do Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, na qual se pediu a criação de regras mínimas para a proteção dos jovens privados de liberdade; e

ainda conscientes de que os jovens, quando se encontram privados de liberdade, são vulneráveis a maus-tratos, à vitimização e à violência de seus direitos, instituiu-se também, em 1990, as Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade no Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a prevenção do delito e do tratamento do delinquente (ZANELLA; LARA, 2015).

Esse documento apresentou diretrizes indispensáveis para a aplicação das medidas privativas de liberdade assegurando o respeito aos direitos humanos dos jovens em conflito com a lei no cumprimento dessas medidas.

Assim, nessas Regras Mínimas ratificou-se princípios já consolidados pela Assembleia-Geral das Nações Unidas acerca dos direitos e garantias fundamentais do jovem em conflito com a lei, trazendo à memória a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude de 1985, entre outros. (ZANELLA; LARA, 2015).

Ainda conforme essas regras, os jovens submetidos à medida de privação de liberdade não podem ser privados de outros direitos como os civis, políticos, sociais, culturais e econômicos compatíveis com a medida, afetando somente a sua liberdade de locomoção.

Nessa senda, o Estatuto da Criança e do Adolescente compreende que a maneira mais adequada de lidar com o adolescente em conflito com a lei é colaborando com a sua formação. Para tal, emprega um processo pedagógico que planeja educar o adolescente para o convívio social, de maneira que ele enxergue perspectivas de vida além do crime (VERONESE, 2015).

A Lei de Execução Penal, também preconiza que os estabelecimentos prisionais tem o dever de ofertar serviços de saúde, educação e trabalho, bem como um ambiente que possibilite acessibilidade para pessoas com necessidades especiais. Entretanto, na prática isso não é cumprido, conforme se depreende:

Apesar da cidade indicada para essas instalações, mais de um terço das unidades prisionais no país (36%) não foram concebidas para serem estabelecimentos penais, mas acabaram adaptadas para este fim. Esse fato gera um impacto negativo, pois poucas instalações adaptadas possuem módulos de saúde (22%), educação (40%) e trabalho (17%). Em apenas 6% das unidades analisadas pelo Depen registrou-se a existência de módulos, alas ou células com acessibilidade para pessoas com deficiência (CNJ, 2017, p. 28-29).

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente procura preservar a cidadania, assegurando respeito, dignidade e liberdade para as crianças e os adolescentes. Porém, os atuais centros de internação existentes, locais onde o adolescente cumpre a medida socioeducativa de internação, estão aquém do que a legislação determina. Para dificultar, o Poder Judiciário

permanece reiterando a cultura da prisionização, administrando medidas rígidas e drásticas para qualquer situação (VERONESE, 2015).

Outrossim, quando se fala desses adolescentes em conflito com a lei, em pesquisa feita pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, no ano de 2013, dos que cumprem medidas socioeducativas de privação da liberdade, 95% eram do sexo masculino e em torno de 60% tinha entre 16 e 18 anos de idade:

Em 2013 existia um total de 23,1 mil adolescentes privados de liberdade no Brasil. Desses 64% (15,2 mil) cumpriam a medida de internação, a mais severa de todas; outros 23,5% (5,5 mil) estavam na internação provisória; 9,6% (2,3 mil) cumpriam medida de semiliberdade e 2,8% (659) estavam privados de liberdade em uma situação indefinida (IPEA, 2015, p. 25-26).

Por este ângulo, conforme já demonstrado, os delitos considerados mais graves como homicídio, latrocínio, lesão corporal e estupro, são a minoria entre os cometidos por esses adolescentes em conflito com a lei, sendo que, nos anos de 2011 a 2013, a maior parte eram os delitos relacionados ao patrimônio e o envolvimento com o tráfico. Não obstante, pelas informações divulgadas na pesquisa realizada pelo IPEA, percebe-se que a medida de internação é exageradamente utilizada se contrastada com a gravidade dos delitos praticados, apontando uma propensão do judiciário em utilizar medidas mais rígidas (IPEA, 2015).

Desta forma o Estatuto da Criança e do Adolescente é constantemente desrespeitado na maioria dos centros de internação, nos quais os adolescentes são tratados como indesejáveis sociais, sem suporte psicossocial, pedagógico, médico, sem ocupações profissionalizantes e educativas e sem a preservação dos vínculos familiares e comunitários, um dos principais princípios da medida socioeducativa (VERONESE, 2015).

No que diz respeito aos locais onde são cumpridas essas medidas, são muito semelhantes às unidades prisionais no que tange “a seletividade racial, a massificação do encarceramento, a superlotação, assassinatos dentro instituição, relatos de tortura”. Existe superlotação em 16 estados das unidades de internação desses jovens e ainda em alguns estados essas quantidades ultrapassavam 300% da capacidade do estabelecimento, conforme pesquisa realizada pela Comissão de Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público, no ano de 2013 (IPEA, 2015, p. 30).

Destaca-se que as Regras Mínimas acima citadas, sugerem que as medidas privativas de liberdade só devem ser aplicadas aos jovens em conflito com a lei como última alternativa, privilegiando as medidas com finalidade pedagógica, em respeito ao o princípio da excepcionalidade constante no Estatuto da Criança e do Adolescente.



Para isto, deve-se desvincular a ideia de que o encarceramento é a solução dos dilemas sociais e a única resposta punitiva existente, pois não se solucionam problemas sociais com uma legislação intransigente, mas com políticas de inclusão, educação, bem-estar social, emprego e oportunidades elementares de vida para todos (VERONESE; OLIVEIRA, 2008).

No entanto, apesar do fracasso do sistema prisional, os presídios continuam a existir, pois administram parte dos conflitos existentes na sociedade e conseqüentemente são formas de distrair a sociedade, ofuscando os comportamentos reprováveis das classes detentoras do poder. Nesta senda, os presídios perduram a criminalidade e “mesmo deslegitimado o sistema penal perpetua-se, manifestando o seu exercício de poder, servindo-se de uma modalidade violenta: a violência punitiva.” (VERONESE, 2015, p. 258).

Dessa forma, apesar da lei nº 7.210/84 impor direitos e garantias determinados, a realidade é bem diferente, ocorre uma imensa e preocupante violação a essa legislação, bem como a preceitos constitucionais, resultando no fracasso dos objetivos preventivos e ressocializadores da pena e conseqüentemente no fracasso do sistema prisional.

Isto posto, presume-se que existe uma abundante violação de preceitos legais e constitucionais nas instituições destinadas aos indivíduos que praticam crimes ou atos infracionais, demonstrando um descumprimento dos objetivos dessas “punições” e evidenciando que a atual estrutura do sistema não cumpre um de seus principais propósitos, que é a ressocialização do sentenciado.

### 3.3 A CRISE DOS PRESÍDIOS COMO PONTO NEGATIVO PARA A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A redução da maioria penal acarretará em uma série de reflexos em diversos setores da sociedade e do sistema penal, que conforme já demonstrado na seção anterior, apresenta graves problemas, tanto estruturais como relacionados a legitimação do sistema prisional como um todo.

O relatório do IPEA enfatiza a ideia principal em que baseiam-se os defensores da redução da maioria penal. “É baseada na crença de que a repressão e a punição são os melhores caminhos para lidar com os conflitos e escorada na tese de que a legislação atual deve ser mudada, pois estimula a prática de crimes” (IPEA, 2015, p. 4).

Enfatiza também que, para um olhar leigo, parecem ser soluções ideais para enfrentar o alto índice de criminalidade existente no Brasil, contudo deve-se ponderar a imensa

possibilidade de que na realidade poderá se colher um efeito oposto, ou seja, um aumento da violência (IPEA,2015)

Nesse sentido, o desejo por alterações na maneira de punição dos jovens infratores também sucede de uma incompreensão em relação ao direito da criança e do adolescente, Veja-se:

Desde a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, no ano de 1990, numerosas foram as propostas de sua alteração, em grande parte inseridas na onda punitivista pela qual têm passado as iniciativas legislativas nos últimos vinte anos no Brasil. Além desse fator global, que levou à triplicação do número de adultos presos em apenas dez anos, no âmbito do direito da criança e do adolescente persiste um agravante histórico: a sistemática confusão entre punição e proteção herdada do menorismo permite que, em nome do bem de adolescentes, sofram eles medidas mais duras do que adultos quando cometem atos infracionais (BUDÓ, 2015, p. 223).

Inevitável citar que, em 2013, os jovens com 12 a 18 anos de idade incompletos somavam 21,1 milhões, o que corresponde a 11% da população brasileira. Relacionado aos níveis de escolaridade, no mesmo ano, 1,32% dos adolescentes de 15 a 17 anos não tinham completado o ensino médio, sendo que um terço deles nem ao menos concluiu o ensino fundamental. Entre a faixa etária de 12 a 14 anos, que deveriam estar concluindo o ensino fundamental, 93,3% não alcançaram essa meta (IPEA, 2015).

É fundamental e deve-se ponderar “a problemática dos conflitos cometidos e sofridos pelos jovens no quadro da vulnerabilidade social potencializada pela sua situação socioeconômica” (IPEA, 2015, p. 13).

Em reportagem publicada em 31/03/2015, na Carta Capital, a então Subprocuradora-geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge, enfatizou que a interpretação dos índices de violência praticados por jovens é equivocada, existe uma falsa sensação social de descontrole. Os menores que praticam crimes violentos, em sua maioria, estão ou nas grandes periferias ou na rota do tráfico de drogas, um contexto que demonstra que, muitas vezes, na verdade, são vítimas dessa realidade (CARTA CAPITAL, 2015).

O relatório do IPEA também evidencia essa problemática da marginalização e do contexto social de exclusão no qual estão os adolescentes em conflito com a lei:

Assim, se é fato que os jovens excluídos enfrentam maiores dificuldades de inserção social, o que ampliam as chances de inscreverem em sua trajetória cometimentos de atos reprováveis, também é verdade que os jovens oriundos de famílias mais abastadas se envolvem tão ou mais com drogas, uso de armas, gangues, atropelamentos, apedrejamentos, etc. A diferença é que esses possuem mais recursos para se defenderem, sendo mais raro terminarem sentenciados em unidades de privação de liberdade, ao passo que os adolescentes mais pobres, além de terem seu acesso à justiça dificultado, ainda são vítimas de preconceitos de classe social e de raça, comuns nas práticas judiciárias (IPEA, 2015, p. 16).

Para a Subprocuradora-geral, a redução da maioria penal não significará a saída para o problema da violência no Brasil, defende que seja aplicada uma pena mais rígida para os adultos que envolvem jovens em seus crimes, assim como o emprego de políticas sociais para esses adolescentes, por entender que essas medidas sejam mais eficientes (CARTA CAPITAL, 2015).

Conforme esse entendimento, o Mapa do Encarceramento, demonstrou dados relacionados ao cumprimento das medidas socioeducativas e aos crimes praticados pelos jovens, analisando a necessidade de redução da maioria penal:

No Brasil, em 2012, apenas 11% dos adolescentes que cumpriam medida socioeducativa restritiva de liberdade cometeram atos infracionais considerados graves, como homicídio e latrocínio. Este dado é particularmente instigante diante das tendências atuais de recrudescimento das medidas punitivas dirigidas à população juvenil e diante do debate sobre a redução da maioria penal como forma de dirimir a “violência urbana”. Verifica-se que, nos últimos anos, alguns dos crimes cometidos por adolescentes ganharam ênfase nos meios de comunicação em massa e provocaram discursos exaltados em defesa de práticas mais rígidas nas medidas socioeducativas ou mesmo da redução da maioria penal. O argumento, por parte de setores da sociedade civil e da mídia que defendem o endurecimento penal a este público específico, seria o protagonismo dos adolescentes no cometimento de crimes graves e que o ECA trataria com medidas “brandas” a punição destes adolescentes, o que culminaria no aumento da criminalidade. A conclusão deste discurso é que a redução na maioria penal para 16 anos seria a saída para se combater a impunidade sobre este grupo populacional e para se reduzir a criminalidade urbana. No entanto, com os dados trazidos por esta pesquisa, constata-se que é pequena a parcela das sentenças a adolescentes em razão do cometimento de crimes graves, como homicídio e latrocínio. Assim, apesar dos discursos exaltados em favor da redução da maioria penal, constata-se que os delitos graves são a minoria entre os delitos dos adolescentes processados (MAPA DO ENCARCERAMENTO, 2015, p. 83)

Levando em conta os dados publicados em 2018 no Atlas da Violência no Brasil, em 2016 foram assassinados 33.590 jovens, sendo que 94,6% deles eram homens. Demonstrou-se ter ocorrido uma diminuição de 3,6% entre o ano de 2014 e 2015 de homicídios de jovens no País, porém os índices subiram novamente em 2016, alcançando o percentual de 7,4% no índice de jovens assassinados de forma violenta (IPEIA, 2018).

Também evidenciou-se o crescimento no número de jovens assassinados, em 2016, em vinte UFs, sobressaindo-se o Acre (+84,8%) e Amapá (+41,2%), acompanhados por Rio de Janeiro, Bahia, Sergipe, Rio Grande do Norte e Roraima, onde observou-se o aumento em cerca de 20%, e de Pernambuco, Pará, Tocantins e Rio Grande do Sul, que apresentaram taxas entre 15% e 17%. Somente em sete UFs constatou-se redução, com ênfase para Paraíba, Espírito Santo, Ceará e São Paulo, onde diminuiu-se em torno de 13,5% e 15,6%. (IPEIA, 2018).

Esses jovens estão em processo de formação, de maneira que é preciso a educação para o seu desenvolvimento adequado e não é a prisão que vai proporcionar as mudanças necessárias.

Esses estabelecimentos funcionam como verdadeiras escolas do crime, onde um indivíduo que cometeu um furto simples pode tornar-se em um grande criminoso (BITENCOURT, 2012).

Ainda segundo Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 179):

[...] nem a responsabilidade penal do nosso Código Penal, nem as medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas uma elevação da restrição de liberdade, como se fora uma espécie de responsabilidade penal diminuída, com consequências diferenciadas, para os infratores jovens com idade entre dezesseis e vinte anos, cujas sanções devam ser cumpridas em outra modalidade de estabelecimento (patronato para menores infratores), exclusivas para menores, com tratamento adequado, enfim, um tratamento especial, com a presença e participação obrigatória e permanente de psicólogos, psiquiatras, terapeutas e assistentes sociais.

Por conseguinte, percebe-se que a situação de vulnerabilidade social que se encontram intensificada pela existência de obstáculos de acesso para esses jovens, não sendo disponibilizado a eles o mínimo necessário, como educação, trabalho, saúde, lazer e cultura, de modo que “sem escola, sem trabalho ou com inserção laboral precária, os jovens ficam mais desprotegidos e, conseqüentemente, mais expostos, por exemplo, à cooptação pelo crime organizado” (IPEA, 2015, p. 37).

Conforme já demonstrado as medidas socioeducativas divergem das penas do direito penal e têm como prioridade a função reeducativa dos adolescentes, de maneira que importante se faz o estudo de dados correspondentes ao acesso às atividades educacionais nas unidades prisionais. Dessa forma:

[...] atividades educacionais foram discriminadas entre atividades de ensino escolar, que compreendem as atividades de alfabetização, formação de ensino fundamental até ensino superior, cursos técnicos (acima de 800 horas de aula) e curso de formação inicial e continuada (capacitação profissional, acima de 160 horas de aula); e atividades complementares, que compreendem as pessoas matriculadas em programas de remição pelo estudo por meio da leitura, pessoas matriculadas em programas de remição pelo estudo por meio do esporte e pessoas envolvidas em demais atividades educacionais complementares (tais como, videoteca, atividades de lazer e cultura). (...) apenas 12% da população prisional no Brasil está envolvida em algum tipo de atividade educacional, entre aquelas de ensino escolar e atividades complementares (DEPEN, 2016, p. 53).

Observa-se que é muito pequena a inserção dos presos em atividades educacionais, de modo que com a aprovação da redução da maioria penal, jovens infratores serão postos em um sistema que efetivamente não é bem sucedido no principal objetivo determinado pelo ECA, a reeducação.

Assim sendo, questiona-se quais serão os resultados gerados na formação dos jovens entre 16 e 18 anos se introduzidos no sistema carcerário que se tem no Brasil:

O critério de fixação da maioria penal é social, cultural e político, sendo expressão da forma como uma sociedade lida com os conflitos e questões que caracterizam a

juventude; implica a eleição de uma lógica que pode ser repressiva ou educativa. Os psicólogos sabem que a repressão não é uma forma adequada de conduta para a constituição de sujeitos sadios. Reduzir a idade penal reduz a igualdade social e não a violência - ameaça, não previne, e punição não corrige (UNICEF, 2007, p. 45).

Portanto, é incontestável que Doutrina da Proteção Integral não se compatibiliza com o Direito Penal e o sistema penal brasileiro, pois são contrários em muitas particularidades. A redução da maioridade penal apenas introduzirá esses jovens em um sistema que não se preocupa com a educação e a ressocialização, mas apenas em usar o encarceramento como uma forma de repressão do crime e de resposta ao clamor social sem levar em consideração se está alcançando os resultados necessários para a redução da criminalidade.

### 3.4 POSSÍVEIS IMPACTOS COM A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, em trâmite no Congresso Nacional, se aprovada trará consequências tanto para os menores sujeitos as penalidades pela prática de infrações penais quanto diretamente no próprio sistema penal brasileiro.

Mesmo com grande parte da sociedade acreditando que essa medida diminuirá a violência, a redução da maioridade penal ensejaria uma gigante modificação no contexto jurídico, social, econômico e dentre outros do país, pois a mudança na Constituição não será aplicável somente às questões criminais, como se depreende do debate sobre a Proposta de Emenda Constitucional, a PEC 171, de 1993 (BRASIL, 1993).

A decadência do Sistema Penitenciário Brasileiro atinge não somente os apenados, mas também as pessoas que estão em contato direta e indiretamente com essa realidade carcerária e inserir o menor nesse contexto, só tornará mais caótico o sistema carcerário e também poderá aumentar o número de reincidentes, gerando ainda mais violência no contexto social do país.

Por conseguinte, existem diversas consequências negativas decorrentes da redução da maioridade penal, não só no sistema prisional mas também em aspectos sociais e ainda que inexistia uma comprovação científica das mesmas, são legitimadas por entidades como UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância e CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Observa-se que ocorrer-se-á um retrocesso histórico na evolução da legislação brasileira que, evoluiu com muita dificuldade, com o objetivo de alcançar a proteção do menor, tornando-o um agente de direitos e deveres. Ademais o déficit carcerário atual aumentará com o

incremento da população de menores atualmente cumprindo medidas de segurança (CONANDA, 2006).

Além de que, possibilitará o aliciamento desses jovens por membros do crime organizado, presentes nos presídios brasileiros, conseqüentemente aumentar-se-á a reincidência praticada por adolescentes em conflito com a lei devido ao convívio com agentes adultos condenados por práticas diversas, comprometendo o fator ressocializador desses agentes. Haverá também modificação nas políticas públicas de prevenção ao uso de drogas, o tráfico de entorpecentes é considerado crime hediondo e o adolescente será tratado como um narcotraficante e terá que aguardar o julgamento preso, sem direito à fiança, junto com presos adultos (UNICEF, 2007).

Causará ainda prejuízos relacionados ao acolhimento e disponibilização de abrigo para adolescentes abandonados ou em medida de proteção, uma vez que, não será mais obrigação do Estado. Ademais, afetar-se-á a proteção de adolescentes em relação à exploração sexual.

Em relação ao Código Nacional do Trânsito, conceder-se-á a autorização para dirigir para os jovens entre 16 e 18 anos, aumentando conseqüentemente o índice de acidentes de trânsito.

Assim sendo, conforme se já citado, evidencia-se que a redução da maioria penal causaria alterações diversas e complexas e portanto, faz-se indispensável que a temática da redução da maioria penal seja ponderada em suas particularidades, levando em consideração que os institutos penalizadores e o atual sistema carcerário brasileiro, encontram-se em processos de falência e descumprindo suas funções legislativas e constitucionais.

Desta forma, inserir nesse sistema adolescentes em conflito com a lei, ainda em processo de amadurecimento psicológico e, portanto, sem a maturidade necessária, vai gerar reflexos por demais prejudiciais. Importante frisar que medidas socioeducativas são, também, medidas sociais no sentido de compreender o adolescente autor de ato infracional como um ser social, e não como sujeito portador de uma patologia, conforme conceituava os antigos Códigos de Menores (VERONESE, 2015).

Em suma, não faltam previsões legais para assegurar garantias aos adolescentes cumprindo medida socioeducativa de internação. Com efeito, estas garantias estão devidamente asseguradas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, porém o descompromisso do Poder Executivo faz com que a aplicação da legislação não seja efetiva (SILVA, 2012).

Por fim, verifica-se que a maneira mais eficaz de lidar com os adolescentes em conflito com a lei é com políticas públicas de inclusão e educação, garantindo que as medidas

socioeducativas atinjam sua finalidade pedagógica e social, ofertando a estes adolescentes a possibilidade de romper com a banalização da violência e seu ciclo.

## CONCLUSÃO

No percurso investigativo desse estudo observou-se que a redução da maioria penal não resolverá os problemas da violência no Brasil, pelo contrário trará um retrocesso nas leis já garantidas, esbarra-se na inconstitucionalidade, já que limita os direitos fundamentais, em contraposição aos princípios do Estado Democrático de Direito, servindo como uma maneira de camuflar os verdadeiros problemas sociais.

Percebe-se através desta pesquisa que a criminalidade que alcança o adolescente em conflito com a lei ainda é um problema que assola o Brasil. Todavia, o que se constata é a incompetência do Estado em efetivar políticas públicas indispensáveis para se cumprir o que está previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A lei especial brasileira de proteção à Criança e do Adolescente é integralizada, logo, defender a redução será andar na contramão da história, pois é notório que penas mais rígidas não coíbem condutas criminosas e reduzir a maioria penal não trará nenhuma vantagem, a não ser um retrocesso na esfera dos direitos.

Compreendeu-se que a questão da inimputabilidade fixada em dezoito anos causa controvérsias na sociedade e na doutrina, que embora tenha-se legislação especial progressista, a sociedade brasileira, em grande parte é conservadora, defensora de um sistema prisional punitivista e propaga o anseio, um tanto quanto utópico, de que a simples alteração nas regras jurídicas será um instrumento eficiente de combate à violência.

Porém para os não leigos em relação as leis e aos dados científicos é necessário atentar-se aos fatos, a realidade social, econômica, política e cultural, pois, muitas vezes, a opinião pública é manipulada e ao mesmo tempo manipuladora. Nesse sentido, é urgente não só discutir, mas também propagar informações confiáveis e corretas acerca de tão importante tema e trazer ao debate social a real necessidade de diminuição da maioria penal no nosso país, uma vez que o nosso sistema prisional já acumula problemas potencialmente graves.

Faz-se essencial reestruturar o sistema em razão do adolescente enquanto sujeito de direito. Bem como, elaborar e executar diretrizes de ações, praticar os direitos instituídos na Constituição Federal, uma vez que, de nada vale reduzir de 18 para 16 anos a maioria penal sem criar meios de atacar diretamente o problema, melhor dizendo, políticas públicas direcionadas para a proteção do menor, tais como expressas na Constituição Federal e ratificadas pelo Brasil em tratados internacionais.



Verificou-se que, ainda que haja distinções, é evidente a semelhança entre a legislação especial, validada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e as normas do Direito Penal. As duas existem, principalmente, para defender o cidadão de uma eventual arbitrariedade que possa ser praticada pelo Estado, qual seja a condenação por quaisquer crimes, por tempo indeterminado ou sem o julgamento adequado.

Destarte, entendeu-se que juridicamente é inviável reduzir o patamar de 18 anos de idade definido no artigo 228 da Constituição, determinando o tratamento dispensado aos adolescentes em conflito com a lei às normas da legislação especial, a qual contém medidas socioeducativas suficientes para ser empregadas aos menores em conflito com a lei.

Por fim, conclui-se que o debate do tema da maioridade penal não se esgota com o presente trabalho, uma vez que, o projeto ainda aguarda apreciação no Senado Federal e ainda demanda muita discussão acerca das consequências geradas na sociedade, no sistema penal e para os jovens que serão afetados por essa alteração.

## REFERÊNCIAS

BARRETO, Tobias. *Philosophia e Critica. (Obras Completas III)*. Aracaju: Edição do Estado do Sergipe, 1926a.

BASTOS, Angélica Barroso. **Direitos Humanos das Crianças e dos Adolescentes: As contribuições do Estatuto da Criança e do Adolescente para efetivação dos Direitos Humanos Infante-Juvenis**. Dissertação (Mestre em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte: 2012.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 9 ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. Vol. 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. Decreto – Lei Nº 1.004, de 21 de outubro de 1969 (**Código Penal**). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/De11004.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/De11004.htm)> Acesso em: 06 nov. 2020.

BRASIL. Decreto – Lei Nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (**Código Penal**). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>. Acesso em: 06 set. 2020.

BRASIL, Lei de 16 de dezembro de 1830 (**Código Penal**). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim16121830.htm?TSPD\\_101\\_R0=c2e8fcbebf8b7b75cd7339445c8b6q0005ad11082005d0b7498](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim16121830.htm?TSPD_101_R0=c2e8fcbebf8b7b75cd7339445c8b6q0005ad11082005d0b7498)>. Acesso em: 04 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Mapa do Encarceramento: os jovens do Brasil (2015)**. Disponível em: <[http://juventude.gov.br/articles/participatorio/0010/1092/Mapa\\_do\\_Encarceramento\\_\\_Os\\_jovens\\_do\\_brasil.pdf](http://juventude.gov.br/articles/participatorio/0010/1092/Mapa_do_Encarceramento__Os_jovens_do_brasil.pdf)>. Acesso em: 03 out. 2020.

BRASIL. Resolução n.º 113, de 19 de abril de 2006, dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, Brasília, SEDH/CONANDA, 2006

BRASIL. Resolução n.º 117, de 11 de julho de 2006, altera dispositivos da Resolução, n.º 113/2006, Brasília, SEDH/CONANDA, 2006a.

BUDÓ, Marília Denardin. A redução da maioria penal na folha de S. Paulo: emoção à razão. **Revista eletrônica do curso de direito**. volume 1, edição 1, 2015. Disponível em: <[https://periodicos.ufsm.br/revista\\_direito/article/view/18649](https://periodicos.ufsm.br/revista_direito/article/view/18649)>. Acesso em: 23 out. 2020.

BUDÓ, Marília Denardin. **Mídias e discursos do poder: a legitimação discursiva do processo de encarceramento da juventude pobre no Brasil**. (2013). Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 06 set. 2020.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão especial destinada a proferir parecer à proposta da PEC 171/93**.

Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1349513](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1349513)>. Acesso em: 10 out. 2020.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **PEC 171/1993**. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>>. Acesso em: 08 out. 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARTA CAPITAL. **Redução da maioria penal é aprovada no CCJ**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/reducao-da-maioridade-penal-e-aprovada-na-ccj-7975.html>>. Acesso em: 20 out. 2020.

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. **Direito do menor**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório de Gestão: Supervisão do departamento de monitoramento e fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de execução de medidas socioeducativas – DMF (2017)**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/04/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. 2006. 100p. Disponível em: <[http://www.asbrad.co.br/conte%BAado/sinase\\_integral.pdf](http://www.asbrad.co.br/conte%BAado/sinase_integral.pdf)> Acesso em: 12 nov. 2020.

CURY, Munir. **Reduzir a Idade Penal não é a Solução**. Jul. 2013. Disponível em: <[http://midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2013\\_reducao\\_idade.pdf](http://midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2013_reducao_idade.pdf)>. Acesso em: 04 nov. 2020.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do direito**, n. 29, p. 2243, 2008. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657/454>>. Acesso em: 08 out. 2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Modelo de Gestão para a Política Prisional (2016)**. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/modelo-degestao\\_documento-final.pdf/view](http://www.justica.gov.br/modelo-degestao_documento-final.pdf/view)>. Acesso em: 17 out. 2020.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/121335/mod\\_resource/content/1/Foucault\\_Vigiar%20e%20punir%20I%20e%20II.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/121335/mod_resource/content/1/Foucault_Vigiar%20e%20punir%20I%20e%20II.pdf)>. Acesso em: 02 out. 2020.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Porque dizer não à redução da idade penal (2007)**.

Disponível em: <[HTTP://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/file/idade\\_penal/unicef\\_id\\_penal\\_nov\\_2007\\_completo.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/file/idade_penal/unicef_id_penal_nov_2007_completo.pdf)>. Acesso em: 23. out. 2020.

GOMES, Luiz Flavio. **Menoridade penal: por que não ousamos pensar?** (2015). Disponível em: <<http://luizflaviogomes.com/menoridade-penal-por-que-naoousamospensar/>> Acesso em: 08 set. 2020.

GONÇALVES, Carlos Alberto, Direito Civil Brasileiro. (Direito de Família, v. 6). São Paulo: Saraiva, 2005.

HINTZE, Gisele. **Evolução da legislação voltada à criança e ao adolescente no Brasil**. Santa Catarina, 2007. Disponível em: <<http://www.uniplac.net/emaj/Artigos/011.pdf>> Acesso em: 08 set. 2020.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2019)**. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopenlevantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias2016/relatorio\\_2019\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopenlevantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias2016/relatorio_2019_22111.pdf)>. Acesso em: 13 out. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA (Brasil). **Atlas da violência (2018)**. Disponível em:

<[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/180604\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2018.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA (Brasil) **O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal: esclarecimentos necessários**, 2015. Disponível em:

<[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25621&Itemid=9](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25621&Itemid=9)>. Acesso em: 10 out. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA (Brasil) **Redução da Idade de Imputabilidade Penal, Educação e Criminalidade Violenta no Brasil, 2015**. Disponível em: <

[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=26248&Itemid=6](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=26248&Itemid=6) >. Acesso em: 10 out. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA (Brasil). **Relatório de pesquisa – reincidência criminal (2015)**. Disponível em:

<[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611\\_relatorio\\_reincidencia\\_criminal.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2020

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 1995.

KWEN, Nara Josepin. **O Debate da Maioridade Penal no Congresso Nacional:**

Mapeamento das propostas legislativas. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

LEAL, César Barros; JÚNIOR, Heitor Piedade. **Idade da Responsabilidade Penal**. 1.Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional. Medida socioeducativa é pena?** 2ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros. 2012.

MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1.Ed. Barueri: Manole, 2003.

MACIEL, Kátia et al (Org.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 25ª ed., rev. e atual. São Paulo: editora Atlas, 2007.

MIRANDA, Tiago. Edição – Pierre Tribal, 2015. Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/493423-PLENARIO-PODEVOTAR-REDUCAO-DA-MAIORIDADE-PENAL-E-REGRA-SOBRE-DOACOES-DE-CAMPANHA.html>. Acesso em: 11 set 2020.

MOREIRA, Ivana Aparecida Weissbach. **As propostas de rebaixamento da idade penal de adolescentes no Brasil e o posicionamento do conjunto CFESS/CRESS** [dissertação] / Ivana Aparecida Weissbach Moreira; orientadora, Marli Palma Souza. - Florianópolis, 2011.

MULLER, Crisna Maria. Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 89, jun. 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigoid=9619](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigoid=9619)>. Acesso: 02 set 2020.

NORONHA, Ibsen José Casas. **Aspectos do direito no Brasil quinhentista: consonâncias do espiritual e do temporal**. Coimbra: Almedina, 2008.

OLIVEIRA, Gastão Barreto de. **Aspectos sociológicos do direito do menor**. João Pessoa: Texto Arte, 2012.

ONU. Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores: Regras de Beijing, Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/33, de 29 de Novembro de 1985. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dhaj-novo-regrasBeijing.pdf>>. Acesso em: 13 nov.2020.

ONU. Regras das Nações Unidas para a proteção de jovens com restrição de liberdade: Regras de Havana, Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/113, de 14 de dezembro de 1990b. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dhaj-novo-regrasHavanag.pdf>>. Acesso em: 13 nov.2020.

OSÓRIO, Luiz Carlos, 1989 apud MILANI, Feizi. **Adolescência e violência: mais uma forma de exclusão.** Disponível em: <[www.educaremrevista.ufpr.br/arquivos\\_15/milani.pdf](http://www.educaremrevista.ufpr.br/arquivos_15/milani.pdf)>. Acesso em: 07 out. 2020.

PAIVA, Nathalia. **Análise crítica ao projeto de emenda constitucional 171/93 redução da maioria penal** – solução ou proliferação de novos problemas? (2016). Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1511402468P640.pdf>>. Acesso em: 08 set 2020.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **A Redução da Idade Penal: Do estigma à Subjetividade.** 2002. 216 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/83195>>. Acesso em: 12 out. 2020.

RANGEL, Paulo. **A redução da menor idade penal: avanço ou retrocesso social? A cor do sistema penal brasileiro.** São Paulo: Atlas, 2015.

REALE, Miguel. **Nova fase do direito moderno.** São Paulo: Saraiva, 1990.

SANTOS, Liziane Everlina dos. **PEC da redução da maioria penal.** 2006. Disponível em: <https://lisieds.jusbrasil.com.br/noticias/200606717/pec-da-reducao-da-maioridade-penal> acesso em: 03 out. 2020.

SILVA, Marcelo Gomes. **Menoridade Penal: uma visão sistêmica.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2012.

SOARES, Paulo José da Rocha. **Responsabilidade Penal.** Rio de Janeiro: Psiquiatria Forense, 2009. Disponível em: <<https://www.polbr.med.br/ano09/109/for109.php>> Acesso em: 19 ago 2020.

SOUZA, Laura Guedes de. **Análise Jurídica do sistema penitenciário brasileiro à luz dos tratados internacionais em direitos humanos. Direito em ação.** 2015. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDA/article/view/6709>>. Acesso em: 12 out. 2020.

SOUZA, Kênia Maria de; BIAGGI, Enio Luiz de Carvalho. A maioria penal sob a óptica do direito comparado: discussões acerca da viabilidade da redução da idade penal no Brasil. **Revista Tecer**, Belo Horizonte, vol.3, no 4, maio de 2013. Disponível em <<http://www3.izabelahendrix.edu.br/ojs/index.php/dih/article/view/722>>. Acesso em: 21 out. 2020.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Porque Dizer Não à Redução da Idade Penal, 2007**. Disponível em: <<http://www.florianopesaro.com.br/biblioteca/arquivos/criancas-adolescentes/UNICEF-reducao-idade-penal.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito penal juvenil e responsabilização estatutária: elementos aproximativos e/ou distanciadores? o que diz a Lei Sinase: a inimputabilidade penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Luciene de Cássia Policarpo. **Educação versus Punição: A educação e o direito no universo da criança e do adolescente**. Blumenau: Nova Letra, 2008.

VOLPI, Mário (org), **O adolescente e o ato infracional**. 6ª Ed. SP: Cortez, 2006.

ZANELLA, Maria Nilvane; LARA, Angela Mara de Barros. A ONU, suas normativas e o ordenamento jurídico para o atendimento de adolescentes em conflito com a lei no Brasil: as políticas de socioeducação. Campinas: ETD - Educação Temática Digital, 2015.